

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RUI PEREIRA ROCHA JÚNIOR

O SEGREDO DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESTRIÇÃO DA
PUBLICIDADE PROCESSUAL PENAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

CURITIBA

2015

RUI PEREIRA ROCHA JÚNIOR

O SEGREDO DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESTRIÇÃO DA
PUBLICIDADE PROCESSUAL PENAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Trabalho apresentado como requisito parcial
para obtenção de Graduação no Curso de
Direito, Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Sergio Fernando Moro.

CURITIBA

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

RUI PEREIRA ROCHA JÚNIOR

O SEGREDO DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE ACERCA DA RESTRIÇÃO DA
PUBLICIDADE PROCESSUAL PENAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, na presença da seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Sergio Fernando Moro

Orientador – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Paraná (UFPR)

Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão

Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do
Paraná (UFPR)

Prof. Dr. André Peixoto de Souza

Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do
Paraná (UFPR)

Curitiba, 09 de dezembro de 2015.

RESUMO

O presente trabalho aborda o papel e a aplicação da restrição da publicidade processual penal no judiciário brasileiro, o segredo de justiça. Inicia com a abordagem da importância dos princípios processuais penais no direito brasileiro, explicando e definindo o papel deles que são a base do nosso ordenamento jurídico. Passa então para o estudo do princípio da publicidade, com um breve histórico, sua definição e a presença do fundamento na legislação brasileira. Em seguida, parte para a abordagem dos prejuízos que a ausência de restrição de publicidade pode causar ao acusado, passando pela presunção de inocência – também princípio norteador do processo penal brasileiro – e mostrando o papel da mídia na publicidade abusiva dos processos e da imagem do acusado. Por fim, dirige-se ao objetivo central do trabalho, a análise jurisprudencial da concessão ou não da restrição da publicidade processual nos tribunais brasileiros, com uma análise específica da segunda instância e dos tribunais superiores.

Palavras-chave: Segredo de justiça. Princípio da publicidade. Restrição da publicidade processual penal. Processo penal. Prejuízos ao acusado. Análise jurisprudencial. Princípios processuais penais.

ABSTRACT

This academic work approaches function and application of advertisement restriction of criminal procedure in the Brazilian judicial system, the secret of justice. It begins approaching the importance of criminal procedure principles in Brazilian law, explaining and defining their functions that are the basis of our legal planning. After that it shows a study of advertisement principles in a brief history, its definition and presence in Brazilian legislation. Then it approaches the damages caused to the accused by restriction of advertisement, going to presumption of innocence - guide of Brazilian criminal procedure, too - and showing media function in advertising misuse of procedure and the accused image. At last goes to the main academic work's goal, the jurisprudential analysis of granting or not restriction of procedure advertisement in Brazilian courts, with specific analysis of second instance and superior courts.

Keywords: Secret of justice. Advertisement restriction. Criminal procedure. Accused damage. Jurisprudential analysis. Procedural principle criminal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	8
3 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	11
3.1 BREVE HISTÓRICO	11
3.2 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	11
3.3 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	14
3.3.1 As principais hipóteses de relativização do princípio da publicidade da legislação brasileira	16
3.3.2 A publicidade e o inquérito (art. 20 do CPP)	17
3.3.3 O sigilo em relação os dados fiscais interceptações telefônicas: a aplicação da lei complementar 105/01 e da lei 9.296/96	19
4 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E OS PREJUÍZOS AO ACUSADO	22
4.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO ACUSADO E O <i>IN DUBIO PRO REO</i>	22
4.2 A PUBLICIDADE E OS PREJUÍZOS DECORRENTES AO ACUSADO	24
4.3 O PAPEL DA MÍDIA NOS PREJUÍZOS AO ACUSADO	26
5 A APLICAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E COMPARATIVA	30
5.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	30
5.2 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	34
5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	40
5.4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	45
6 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Visando tratar do tema da publicidade processual no âmbito do direito processual penal, o presente trabalho aborda desde a importância dos princípios no processo penal, até uma análise do posicionamento de alguns órgãos julgadores – dentre eles os tribunais superiores – acerca do tema.

O objetivo do estudo é demonstrar a dificuldade da aplicação da restrição de publicidade no processo penal, tendo em vista por um lado os danos que a publicidade processual pode gerar ao acusado (presumidamente inocente) e por outro a previsão constitucional da publicidade processual. Ainda, visa abordar como um tema de tamanha relevância não se mostra totalmente pacificado no judiciário brasileiro.

Está organizado em seis capítulos. Após esta introdução – a qual representa o primeiro capítulo – abordaremos o papel dos princípios no âmbito do processo penal brasileiro, a definição do termo e a importância para um justo trâmite processual penal.

O terceiro capítulo trata sobre o princípio da publicidade. Iniciando pela sua origem histórica, passa pelos objetivos e importância do fundamento, finalizando pela sua previsão na legislação brasileira.

No quarto capítulo serão abordados os prejuízos ao acusado em decorrência da publicidade processual, primeiramente, definindo e mostrando seu conflito com o princípio da presunção da inocência. É então demonstrado como o réu, presumidamente inocente, pode ser prejudicado e ainda salientando o papel da mídia nos prejuízos causados pela publicidade.

O quinto capítulo terá uma abordagem jurisprudencial. Buscaremos na jurisprudência a demonstração das diferentes visões dos tribunais acerca do tema. Iniciando pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passando pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e indo para os tribunais superiores, primeiramente pelo Superior Tribunal de Justiça e terminando a análise com o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, as conclusões do presente estudo ficarão para o sexto e último capítulo.

Foi utilizada, nos primeiros capítulos – do segundo ao quarto – uma metodologia predominantemente bibliográfica, sendo indispensável a legislação em determinadas abordagens.

O quinto capítulo se resume em análise jurisprudencial, contendo decisões dos diferentes órgãos julgadores acerca do tema abordado no trabalho.

2 O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Princípio remete ao início, um postulado, um pensamento que norteia o estudo de um determinado ramo da ciência. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho¹ vai além desta simples definição, dizendo que não só se pode pensar em “princípio” como sendo o início, vale pensar como um motivo conceitual sobre o qual se funda a teoria geral do processo penal, sendo que este pode estar positivado ou não.

Os princípios, em qualquer ramo do direito, são os responsáveis por formar as diretrizes para uma correta legislação e aplicação das leis. Princípio é uma norma jurídica de grande relevância dentro de um ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988, em matéria de direitos fundamentais, é extremamente ampla. Encontramos nela várias normas constitucionais que vinculam princípios. Como ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, “o processo penal deve ser pautado e ter por vetor principal a Constituição Federal”². Com efeito, em geral os princípios estão contidos na Lei Maior, principalmente no art. 5º, o último e mais extenso entre as cláusulas pétreas da Carta Magna.

Vicente Greco Filho³ destaca que a Constituição Federal traz em capítulo autônomo as garantias e direitos fundamentais, sendo que a ênfase no texto constitucional é importante, pois, tendo em vista a hierarquia das normas legais, faz com que tais disposições se sobreponham tanto ao legislador ordinário quanto ao administrador público. O autor⁴ ainda destaca que, comparando com a aplicação dos princípios fundamentais no processo civil, “no processo penal, porém, tornam-se muito importantes como condição fundamental da correta aplicação da lei penal”.

Existem diversos princípios explícitos e implícitos na legislação brasileira. O estudo dos princípios é feito de forma sistemática, devem ser analisados em consonância com todo processo penal.

O papel dos princípios vai além de simples norteadores da lei processual penal brasileira, são também limitadores. Não há como pensar qualquer norma ou ato válido legalmente se este fere um princípio constitucional.

¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba. a. 30, n. 30, 1998, p. 163.

² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 54.

³ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 36.

⁴ Ibid., p 57.

Adelino Marcon⁵ dita que:

Não respeitar os princípios normativos contidos em um ordenamento jurídico, importa em se subtrair a efetividade das garantias conquistadas pelos cidadãos, em longa e penosa luta pelas liberdades democráticas e a dignidade humana. Eles representam valores ou direitos indisponíveis que, portanto, não podem ser aceitos ou rejeitados, consoante a veledade do legislador ou do aplicador do direito. Ainda que não positivados, são normas de força jurídica, verdadeiros alicerces dos direitos do homem no contexto da humanidade.

Além de ferir as conquistas cidadãs em se pensar no desrespeito aos princípios no âmbito do direito processual penal, deve-se olhar o papel dos mesmos em relação ao poder do Estado, como ensina Aury Lopes Júnior⁶:

Todo poder tende a ser autoritário e precisa de limites, controle. Então, as garantias processuais constitucionais são verdadeiros escudos protetores contra o (ab)uso do poder estatal.

No mesmo sentido, Távora e Alencar⁷: “O processo, enquanto tal deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, sem perder de vista a necessidade de efetividade de prestação jurisdicional.”

O poder sobre a legislação e aplicação do direito processual penal é exclusivamente estatal. Assim, as garantias processuais constitucionais aparecem para evitar o autoritarismo dos três poderes em relação ao processo penal.

Vale lembrar que à medida que a sociedade se altera, os seus princípios mudam juntamente. Não diferente é o processo penal, sempre expressando as diretrizes da sociedade que serve. Nesse aspecto, ensina Fernando Tourinho⁸: “sendo o processo penal [...] uma expressão de cultura, de civilização, e que reflete determinado momento político, evidente que os seus princípios oscilam à medida que os regimes políticos se alteram.”. Vemos aqui outro ponto a se analisar. Nosso Código de Processo Penal data de 1942, passando de um regime democrático a um ditatorial e voltando à democracia. Sofreu assim diversas mudanças durante os anos de sua vigência, sempre em busca da melhor adequação à realidade em que estava

⁵ MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Ed. Juruá, 2004, p. 35.

⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 18.

⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm. 2009, p. 54.

⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, Vol. 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 58.

inserido, mesmo que o código atualmente vigente apresente ainda diversos problemas quando aplicado na prática.

É nessa perspectiva que iniciaremos o estudo acerca do princípio da publicidade dos atos processuais.

3 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

3.1 BREVE HISTÓRICO

Ensina Vicente Greco Filho⁹ que a exigência da publicidade dos atos processuais no processo penal tem origem da reação liberal, contemporânea às declarações de direitos, contra os processos secretos em que os juízes atuavam sem qualquer fiscalização popular em geral. Assim, seu objetivo foi o de permitir uma fiscalização contínua de todos os cidadãos que poderiam assim presenciar a distribuição da justiça.

Aury Lopes Júnior¹⁰ apresenta a importância da inclusão do princípio da publicidade no processo de evolução histórica do direito:

A publicidade do procedimento chegou a ser uma petição política, como chegaram a ser o processo acusatório, o tribunal do júri popular e a oralidade. Pediu-se que a administração de justiça fosse colocada sob controle da publicidade, pois se considerava a publicidade como garantia de um juízo justo.

A ausência da publicidade dos atos processuais penais trazia insegurança tanto a vítima, que não podia acompanhar os trâmites processuais e observar os procedimentos movidos em desfavor de seu agressor, quanto ao réu, o qual não podia fiscalizar a legalidade das investigações e das provas colhidas em seu desfavor, o que muitas vezes também dificultava seu direito à ampla defesa.

Assim, o princípio da publicidade – bem como a grande maioria dos princípios norteadores do sistema penal – apareceu regulando o autoritarismo estatal, a fim de proteger as partes envolvidas e buscar a verdade.

3.2 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade é uma garantia para o indivíduo e para a sociedade que decorre do próprio princípio democrático. A publicidade processual

⁹ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 559.

¹⁰ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 191.

veio diretamente ligada à humanização do processo penal para opor-se ao procedimento secreto.¹¹ Como dita Greco Filho¹²:

[...] os atos processuais são públicos, em princípio, a fim de que a todos seja dado acompanhar a distribuição da justiça, que é um bem jurídico que transcende ao próprio interesse individual das partes discutido em determinada causa.

A publicidade dos atos processuais é fundamento no direito processual penal, visando a transparência dos atos processuais penais. Segundo tal princípio, que não é exclusivo do ramo penal do direito, em regra os atos processuais em âmbito penal devem ser públicos. Ainda sobre os ensinamentos de Vicente Greco Filho¹³: “A publicidade é garantia democrática de liberdade no que concerne ao controle do uso da autoridade.”

A publicidade, em conjunto com a oralidade, legalidade e motivação, é garantia secundária com o intuito de trazer a transparência ao processo, permitindo assim um controle interno e externo da atividade processual penal como um todo. Todavia, se a publicidade é exacerbada ou subutilizada, pode se transformar em uma antigarantia.¹⁴

Segundo Mirabete¹⁵, a publicidade apresenta dois aspectos distintos. O primeiro é a publicidade geral, plena – publicidade popular – quando todos os atos processuais podem ser acompanhados por qualquer pessoa. O segundo é a publicidade especial, restrita – publicidade para as partes – quando o acesso é reduzido, restrito às partes processuais.

Ainda segundo o autor, a publicidade pode ser imediata – pode-se tomar conhecimento dos atos diretamente – ou mediata – os atos tornam-se públicos apenas por certidão ou informe sobre sua realização e conteúdo.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar¹⁶ trazem pensamento semelhante, porém denominando de publicidade interna (ou específica) e externa:

¹¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 10ª edição, rev. e atual. até setembro de 1999. São Paulo: Ed. Atlas S.A. 2000, p. 45.

¹² GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 317.

¹³ Ibid., p. 559.

¹⁴ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 192.

¹⁵ MIRABETE, op. cit., p. 45.

¹⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p 62-63.

É de ver que dentro da publicidade, deve-se distinguir aquela relativa às partes, ou seja, a chamada publicidade interna ou específica, e a relativa ao público em geral, ou publicidade externa. Esta última é que encontra mitigação pelas exceções postas no texto constitucional. Quanto às partes, a publicidade dos atos na fase processual deve permanecer intocada, justamente porque ela permitirá a materialização do contraditório e a participação no processo. O máximo que se poderia autorizar é a realização de ato sem a cientificação momentânea e, por sua vez, sem a publicidade imediata, o que se fará em momento posterior, uma vez cumprida a diligência, a exemplo do que acontece com a realização de interceptação telefônica na fase processual.

Na visão de Greco Filho¹⁷, “nada melhor que a fiscalização da opinião pública para que a atuação judicial seja feita corretamente. A publicidade acaba atuando como obstativa de eventual arbitrariedade judicial.”. Entretanto, o autor¹⁸ também chama a atenção acerca da sua correta relativização:

Se, porém, o *strepitus processus* puder causar prejuízo às partes, pratica-se o ato em segredo de justiça. Jamais, porém, o processo é secreto, ou seja, excluído do exame das partes, de seus advogados e do Ministério Público.

O referido fundamento é completo no que tange seus benefícios, visto que defende – concomitantemente – interesses do réu, do ofendido e da sociedade. Do réu, pois traz a transparência nos trâmites processuais, permitindo uma melhor ação da sua defesa técnica e evitando ilegalidades nos atos praticados. Do ofendido, pois oferece a este a possibilidade da supervisão dos atos processuais e apontamento de eventuais falhas ou inércias nos trâmites. Por fim, da sociedade por garantir o direito de ambas as partes, visando o bem maior, o bem comum.

Partindo de qualquer ponto, é simples visualizar que um dos objetivos centrais da existência e aplicação do princípio aqui exposto é a proteção das partes ante o poder estatal, tendo em vista a exclusividade do estado na condução do processo penal. Como dita José Laurindo de Souza Netto¹⁹: “a publicidade constitui, pois, uma defesa contra todo o excesso de poder e um forte controle sobre a atividade estatal”. Se a exclusividade da condução processual penal por parte do

¹⁷ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

¹⁸ *Ibid.*, p. 317.

¹⁹ SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo penal: sistemas e princípios** – Curitiba: Juruá, 2003, p. 177.

estado se deve à procura da proteção dos interesses da sociedade, ninguém melhor do que a própria sociedade para agir como fiscalizadora das atividades estatais no âmbito do processo penal.

Nesse sentido, ensina Adilson Mehmeri²⁰:

O princípio da publicidade inspira-se basicamente no propósito de controlar o ímpeto e o arbítrio das autoridades, durante a instrução criminal, expondo seu procedimento e o modo de conduzir as apurações ao julgamento popular.

Em semelhante análise, dita Fernandes²¹ ao tratar do princípio:

Trata-se de garantia relevante e que assegura a transparência da atividade jurisdicional, permitindo ser fiscalizada pelas partes e pela própria comunidade. Com ela são evitados excessos ou arbitrariedades no desenrolar da causa, surgindo, por isso, a garantia como reação aos processos secretos, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de fiscalizar a distribuição da justiça.

Por fim, Renato Brasileiro de Lima²² ensina que o acesso garantido de qualquer cidadão aos atos praticados no processo penal é uma clara manifestação de democracia, trazendo a oportunidade não só às partes, mas a toda comunidade interessada supervisionar.

Vejamos onde se encontra, principalmente, o referido princípio na legislação brasileira.

3.3 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O princípio da publicidade dos atos processuais vem elencado na Constituição Federal de 1988 com *status* de cláusula pétrea, no art. 5º inciso LX²³, o qual dita que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Dessa forma, assim como é assegurada, tem sua relativização também é trazida com a mesma força na Carta Magna.

²⁰ MEHMERI, Adilson. **Manual universitário de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1996, p.3.

²¹ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.71-72.

²² LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2013, p. 28.

²³ BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 de setembro de 2015.

Ainda sobre o inciso LX, ensina Vicente Greco Filho²⁴:

O inciso LX assegura a publicidade dos atos processuais, admitido, contudo, o sigilo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. A regra não era expressa no sistema anterior, mas já estava incorporada à cultura do processo brasileiro. Os Códigos sempre consignaram a publicidade como regra, admitindo, como o texto constitucional agora consigna, atos ou processos a serem desenvolvidos em segredo de justiça para a defesa da moralidade pública e da intimidade das pessoas.

No âmbito ainda da Constituição de 1988, temos a disposição do art. 93, IX²⁵, o qual assevera que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.

Tal fundamento ainda vem garantido no Código de Processo Penal Brasileiro em vários dispositivos, mas principalmente no art. 792²⁶, assegurando que “as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos”

É citado ainda em diversos dispositivos da legislação ordinária, como no art. 143²⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, justamente por seu caráter de princípio, estando assim, implícito em toda a legislação aplicável ao processo penal, geralmente o fundamento vem citado em suas relativizações.

Por fim, vale destacar sua presença na Convenção Americana de Direitos Humanos²⁸, o Pacto de San José da Costa Rica, onde aparece no artigo 8º

²⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

²⁵ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2015.

²⁶ BRASIL, Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 de setembro de 2015.

²⁷ Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

BRASIL, Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em:

sustentando que “o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.”

3.3.1 As principais hipóteses de relativização do princípio da publicidade da legislação brasileira

Como já demonstrado, o princípio da publicidade dos atos processuais penais vem como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LX, mesmo dispositivo que traz sua relativização, quando exigirem o interesse social ou a defesa da intimidade.

No art. 5º encontramos ainda a restrição da publicidade que deve haver nos julgamentos do tribunal do júri, no inciso XXXVIII, o qual dispõe, em sua alínea b, que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurado [...] o sigilo das votações [...]. O sigilo das votações no que se refere aos quesitos a que submetem os jurados, apesar de não colidir com o preceito constitucional dos julgamentos públicos, constitui um preceito restritivo. Se faz necessária tal restrição para assegurar uma livre escolha e convicção dos jurados, evitando possíveis constrangimentos.”²⁹

Sobre a restrição da publicidade na votação dos jurados do tribunal do júri, ensina Fernandes³⁰:

No caso do Tribunal do Júri [...] trata-se de hipótese de publicidade restrita justificável pela necessidade de preservar os jurados, que podem, com a presença do réu e de populares, sentirem-se intimidados, afetando-se a imparcialidade do julgamento. Mas a colheita da prova, os debates e a leitura da sentença são públicos.

Ainda na Carta Magna, o art. 93, IX, que estabelece que os julgamentos do poder judiciário serão públicos sob pena de nulidade, também estabelece que a lei pode “limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015

²⁹ SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo penal**: sistemas e princípios. Curitiba: Juruá, 2003, p. 178.

³⁰ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 74.

Passando à legislação ordinária, o principal dispositivo do Código de Processo Penal é o art. 792, o qual, como já demonstrado, traz que as audiências e atos processuais penais serão em regra públicos. Todavia, em seu texto traz, no § 1º, a possibilidade de relativização desta publicidade:

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Importante dispositivo já foi citado anteriormente, o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente que restringe a exposição dos menores nos processos penais.

Na Lei das Organizações Criminosas³¹ (Lei 12.850/13), vários dispositivos contemplam o sigilo processual. Talvez o que mais mereça destaque seja o art. 4º, que trata da colaboração premiada, possibilitando o sigilo quando o colaborador for ouvido:

§7º Realizado o acordo na forma do § 6o, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Por fim, merecem especial atenção os dispositivos referentes ao inquérito policial, as interceptações telefônicas e os dados fiscais, que serão tratados a seguir.

3.3.2 A publicidade e o inquérito (art. 20 do CPP)

Um dos dispositivos que tratam da publicidade processual penal – mais especificamente da possibilidade de sua restrição – é o art. 20 do Código de Processo Penal, o qual dispõe acerca do inquérito policial, afirmando que “a

³¹ BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2015.

autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Para Paulo Rangel, o caráter sigiloso é uma das características principais do inquérito. Segundo o autor³², o sigilo necessário ao inquérito policial é aquele necessário para a melhor elucidação do fato ou exigido pela sociedade. É comum que a divulgação pela imprensa das diligências a serem realizadas no curso de uma investigação criminal possa frustrar seu objetivo principal, ou seja, pode impedir a descoberta da autoria e da materialidade.

Outra discussão que se abre acerca do tema seria sobre o acesso do advogado aos autos sigilosos de inquérito. O acesso ao advogado é defendido pelo Estatuto da Advocacia³³ no art. 7º, incisos III e XIV, os quais sustentam que:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

[...]

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; [...]

Ante os dispositivos citados, Antonio Scarance Fernades³⁴ sustenta que “na fase do inquérito policial, deve a autoridade policial assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Todavia, o autor³⁵ salienta que “esse sigilo não pode [...] impedir o acesso de advogados aos autos de inquérito, que lhes é assegurado pelo [...] Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Todavia, Rangel³⁶ entende que, em que pesem os incisos acima mencionados, não deve ser permitido o acesso do advogado durante a fase investigatória sigilosa, sob pena da inquisitorialidade e da própria investigação restarem prejudicadas.

³² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 86.

³³ BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 26 de novembro de 2015.

³⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 73.

³⁵ Ibid., loc. cit.

³⁶ RANGEL, op. cit., p. 87.

3.3.3 O sigilo em relação os dados fiscais interceptações telefônicas: a aplicação da lei complementar 105/01 e da lei 9.296/96

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, traz importantes disposições acerca da proteção da intimidade como direito fundamental. Primeiramente, vale destacar o inciso X, o qual dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]”.

Mais específico se mostra o inciso XII do quinto artigo, dispondo que:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Para regulamentar os dois incisos, surgiram duas leis: a lei 9.296/96 (dispondo acerca das interceptações telefônicas) e a lei complementar 105/01 (tratando do sigilo fiscal).

A Lei 9.296³⁷ de 1996 dispõe acerca das interceptações telefônicas. O referido texto legal traz certa discussão entre os dois artigos onde trata do sigilo da publicidade processual penal. Já em seu primeiro dispositivo:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.
Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

O sigilo em relação à medida não trás grandes dúvidas na doutrina e na jurisprudência, pois, como sustenta Rangel³⁸:

Diante do princípio da publicidade dos atos processuais, não poderia haver sigilo de justiça. Nada mais errado. A própria natureza da medida de interceptação telefônica demonstra claramente que o sigilo de justiça é inerente à própria eficácia da medida adotada, pois, sendo uma medida cautelar incidental (a decretada no curso do processo criminal), não faria

³⁷ BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

³⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 11. ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 15-16.

sentido e perderia objeto a comunicação prévia ao acusado de que seu telefone sofreria uma interceptação das comunicações por ordem judicial. Assim, há que se interpretar princípio de acordo com a natureza jurídica da medida adotada: trata-se de medida cautelar incidental que requer, para a sua plena eficácia, a adoção do princípio da publicidade interna restrita.

Assim se mostra claro que a medida da interceptação telefônica deve ter sua decisão e efetivação em sigilo. Entretanto, as divergências jurisprudenciais se dão após que tais gravações foram captadas e inseridas no processo penal. Da leitura do art. 1º da Lei 9.296, alguns julgadores entendem que, quando se encontram nos autos dados referentes a interceptações telefônicas, o feito deve ser, em sua integralidade, submetido ao sigilo de justiça.

Todavia, o 8º artigo desta lei traz a seguinte disposição:

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

O contido no texto legal traz a posição de parte da jurisprudência no sentido de, havendo dados originários de interceptação telefônica, não haveria necessidade de todo o processo ser submetido ao sigilo de justiça, bastando o sigilo dos referidos dados em autos apartados.

A Lei Complementar 105/2001³⁹ aparece regulamentando o sigilo dos dados fiscais. Já no § 4º do seu primeiro artigo estabelece quando, no âmbito do processo penal, o sigilo dos dados fiscais pode ser relativizado:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;
- VII – contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa.

³⁹ BRASIL, Presidência da República. **Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 26 de novembro de 2015.

Em seu art. 3º, a lei complementar estabelece a necessidade do sigilo das informações concedidas quando a pedido do judiciário:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Problema é que a Lei Complementar 105 não é específica no sentido da necessidade do sigilo somente das informações concedidas ou de todo o feito. Por esse motivo, é comum a aplicação da Lei 9.296/96 por analogia pelos julgadores, inclusive com as mesmas controvérsias entre os artigos 1º e 8º da lei ordinária, como poderá ser observado em análise jurisprudencial no quinto capítulo.

4 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E OS PREJUÍZOS AO ACUSADO

4.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO ACUSADO E O *IN DUBIO PRO REO*

O princípio da presunção de inocência é o fundamento principal do processo penal. Vem elencado como cláusula pétrea na Constituição Federal⁴⁰, no art. 5º, LVII, onde dita que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Nesse sentido, como ensina Aury Lopes Jr⁴¹, “podemos verificar a qualidade de um sistema processual através de sua observância (eficácia).”.

Tal princípio não se limita ao direito brasileiro, além de não ter aparecido como fundamento apenas em 1988. Após a Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁴², de 1789, já estabelecia em seu art. 9º que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”. Em caráter de direito universal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴³, de 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas, assegurou também tal garantia quando afirma no art. 11º, que “toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público [...]”.

Para Mirabete⁴⁴ o Princípio da presunção de inocência surgiu “como consequência direta do princípio do devido processo legal [...], instalou-se na doutrina e nas legislações [...]”.

⁴⁰ BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 de setembro de 2015.

⁴¹ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 185.

⁴² FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 31 de outubro de 2015.

⁴⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 10ª edição, rev. e atual. até setembro de 1999. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2000, p. 41.

Tendo em vista que o acusado é presumidamente inocente, não cabe a este provar que não é culpado. A presunção existente deve ser desconstruída pelo acusador, sem que o imputado tenha o dever de contribuir nessa desconstrução.⁴⁵

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar⁴⁶ sustentam que “pela presunção de inocência, as medidas cautelares durante a persecução estão a exigir redobrado cuidado.”.

Lopes Jr.⁴⁷ é enfático na defesa da carga probatória exclusiva da acusação:

Gravíssimo erro é cometido por numerosa doutrina (e rançosa jurisprudência), ao afirmar que à defesa incumbe a prova de uma alegada excludente. Nada mais equivocado. A carga do acusador é de provar o alegado; logo, demonstrar que alguém (autoria) praticou um crime (fato típico, ilícito e culpável). Isso significa que incumbe ao acusador provar a presença de todos os elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade e, logicamente, a inexistência das causas de justificação.

Sustenta ainda o autor ⁴⁸ que:

No processo penal, é como se o acusador iniciasse com uma imensa “carga probatória”, constituída não apenas o ônus de provar o alegado (autoria de um crime), mas também pela necessidade de derrubar a presunção de inocência instituída pela Constituição. Para chegar à sentença favorável (acolhimento da tese acusatória sustentada), ele deve aproveitar as chances do processo (instrução, etc.) para liberar-se dessa carga.

À medida que o acusador vai demonstrando as afirmações feitas na inicial, ele se libera da carga e, ao mesmo tempo, enfraquece a presunção (inicial) de inocência, até chegar ao ponto de máxima liberação da carga e conseqüente desconstrução da presunção de inocência com a sentença penal condenatória.

Caso isso não ocorra, a absolvição é um imperativo.

Já Mirabete⁴⁹ traz uma visão diferente, mostrando a necessidade da relativização de tal princípio para sua correta aplicação:

De tempos para cá, entretanto, passou-se a questionar tal princípio que, levado às últimas conseqüências, não permitiria qualquer medida coativa contra o acusado, nem mesmo a prisão provisória ou o próprio processo. Por que admitir-se um processo penal contra alguém presumidamente inocente? Além disso, se o princípio trata de uma presunção absoluta (juris

⁴⁵ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 189.

⁴⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 55.

⁴⁷ LOPES JR., op. cit., p. 190.

⁴⁸ Ibid., p. 191

⁴⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 10ª edição, rev. e atual. até setembro de 1999. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2000, p. 41.

et de jure) a sentença irrecorrível não a pode eliminar; se trata de uma presunção relativa (*juris tantum*), seria ela destruída pelas provas colhidas durante a instrução criminal antes da própria decisão definitiva.

Todavia, o autor⁵⁰ acaba por concluir as consequências do princípio de forma semelhante ao Lopes Jr:

Em decorrência do princípio do estado de inocência deve-se concluir que: a) a restrição à liberdade do acusado antes da sentença definitiva só deve ser admitida a título de medida cautelar, de necessidade ou conveniência, segundo estabelecer a lei processual; b) o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar a sua culpa; c) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (*in dubio pro reo*).

Assim, o ônus probatório volta-se de forma extremamente pesada à acusação, a qual tem o dever de desconstruir a inocência presumida do réu.

Em suma, a presunção de inocência, que é base do processo penal, visa impedir que inocentes sejam afetados injustamente pelo direito penal, exigindo que na dúvida qualquer acusado seja considerado inocente. Todavia, mesmo a parcela menos punitivista da doutrina admite medidas excepcionais que possam causar restrições de direitos ao acusado presumidamente inocente, como a prisão cautelar por exemplo. Aqui entra a dificuldade da correta aplicação do princípio da publicidade.

Grande parte dos processos criminais, se não a maioria, pode causar considerável prejuízo para o réu. A publicidade processual, em decorrência das possíveis restrições de direitos, pode causar sérios danos, por vezes irreparáveis, ao acusado.

4.2 A PUBLICIDADE E OS PREJUÍZOS DECORRENTES AO ACUSADO

Um dos maiores – talvez o maior – problemas que tangem a aplicação do princípio da publicidade é o prejuízo que a publicidade processual pode trazer ao acusado penalmente. O seu confronto, quase que inevitável, com o princípio do *in dubio pro reo* acarreta diversas divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

⁵⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 10a edição, rev. e atual. até setembro de 1999. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2000, p. 42.

A publicidade dos atos processuais, como já mencionado, é regra no âmbito do processo penal, contida como cláusula pétrea na Constituição Federal Brasileira. Todavia, a própria Carta Magna já prevê sua relativização.

Após o exposto no subcapítulo anterior, em primeira análise do tema é possível render-se à ideia de que, sempre que o processo penal causar quaisquer danos ao acusado em decorrência de sua publicidade, esta deve ser restrita, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, sobre a importância do respeito ao princípio da presunção de inocência e sua relação com a publicidade processual, diz Lopes Jr.:⁵¹

[...] a presunção de inocência, enquanto princípio reitor do processo penal, deve ser maximizada em todas suas nuances, mas especialmente no que se refere à carga da prova (*regla del juicio*), e às regras de tratamento do imputado (limites à publicidade abusiva [estigmatização do imputado] e a limitação do (ab)uso das prisões cautelares)

Em semelhante raciocínio⁵², traz Mirabete⁵³:

A publicidade absoluta pode acarretar, às vezes, sérios inconvenientes com prejuízos sociais maiores do que a restrição do princípio (sensacionalismo, desprestígio do réu ou da própria vítima, convulsão social etc.). Por isso as ressalvas constitucionais quanto à publicidade ampla, para a defesa "da intimidade e do interesse social", do "interesse público" e do sigilo imprescindível "à segurança da sociedade e do Estado".

Todavia, em uma breve análise prática podemos constatar que praticamente todo processo penal é (ou pode ser) prejudicial ao acusado. Seja na sua vida profissional, na sua família, no seu convívio com vizinhos e amigos, ou até mesmo

⁵¹ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 189.

⁵² No mesmo sentido, Vicente Greco Filho ensina que "com a institucionalização e independência do Poder Judiciário e os outros mecanismos de proteção dos direitos de defesa, bem como o crescimento das cidades, a garantia diminuiu de importância, gerando, aliás, a preocupação oposta, a dos males.

Por esse motivo, quando a publicidade pode fazer mais mal do que bem, o processo corre em segredo de justiça. Estabelece, pois, o art. 792 do Código de Processo Penal que as audiências, sessões e atos processuais serão, em regra, públicos, podendo o juiz, todavia, determinar que se realizem a portas fechadas, no caso de a publicidade poder acarretar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem. No processo civil, o art. 155 relaciona os casos em que os processos correm em segredo de justiça, afirmando, porém, a regra.

O conhecimento dos autos, por conseguinte, não pode ser subtraído das partes e seus procuradores, permanecendo o princípio da publicidade geral se não houver inconveniente para o interesse público." GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52-53.

⁵³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 10ª edição, rev. e atual. até setembro de 1999. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2000, p. 45.

emocionalmente a publicidade processual penal pode causar prejuízos. A simples ideia de que a acusação que está sofrendo e todas as informações no processo estão disponíveis para consulta da sociedade pode ser motivo para forte abalo emocional do acusado.

Visto que quase todo o processo penal público pode prejudicar de alguma forma o imputado em decorrência da restrição de direitos causada, não há como pensar na aplicação absoluta da relativização do princípio da publicidade, pois isso significaria a desconsideração de um princípio norteador do processo penal.

4.3 O PAPEL DA MÍDIA NOS PREJUÍZOS AO ACUSADO

Vale lembrar o papel da imprensa na publicidade processual penal. Como ensina Aury Lopes Jr.⁵⁴, “os tempos mudaram e a imprensa também. Vivemos a era da informação e, com ela, do bizarro espetáculo”.

A publicidade midiática do processo penal é ainda pior do que a publicidade processual em si. Ela distorce ideias, expõe o acusado, além de acabar muitas vezes o julgando previamente.

Em alguns casos, as vítimas de crimes de grande comoção popular (violência sexual, por exemplo) ao menos são minimamente poupadas de tal exposição, bem como as crianças e adolescentes, em decorrência da proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁵, no art. 143, onde consta que “é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”. Já o réu comum quase sempre é exposto e especialmente prejudicado.

Quanto à proteção das vítimas contra a exposição midiática, discorrem Távora e Alencar⁵⁶:

[...] para preservar o ofendido, é possível a decretação judicial do segredo de justiça, que pode atingir toda a persecução penal, englobando dados, depoimentos e demais informações constantes dos autos, de forma a não expor a vítima aos meios de comunicação [...]

⁵⁴ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 192.

⁵⁵ BRASIL, Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

⁵⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 63.

Lopes Jr.⁵⁷ chama a atenção para a publicidade mediata⁵⁸ – definição diferente da de Mirabete – a qual se mostra a mais prejudicial ao acusado:

A pena pública e infamante do Direito Penal pré-moderno foi ressuscitada e adaptada à modernidade, mediante exibição pública do mero suspeito nas primeiras páginas dos jornais ou nos telejornais. Essa execração ocorre não como consequência da condenação, mas da simples acusação (inclusive quando esta ainda não foi formalizada pela denúncia), quando, todavia, o indivíduo ainda deveria estar sob o manto protetor da presunção de inocência.

Não há como negar que a publicidade realmente prejudicial não é a imediata, mas sim a mediata, pois a natural limitação do local em que são realizadas as audiências (momento máximo de publicidade) ou as tomadas de depoimento na polícia só permitem que algumas poucas pessoas assistam ao ato. O grande prejuízo vem da publicidade mediata, levada a cabo pelos meios de comunicação de massa, como o rádio, a televisão e a imprensa escrita, que informam a milhões de pessoas de todo o ocorrido, muitas vezes deturpando a verdade em nome do sensacionalismo.

Pedro Simon⁵⁹ chama atenção para o forte apelo midiático também pelo ponto de vista da vítima e de seus familiares:

O Brasil tem se movido, principalmente nos últimos tempos, por três sentimentos: a emoção, a comoção e a indignação. Exatamente nesta ordem. Pena que falta uma quarta rima nesta sequência: a ação. Talvez seja porque, não por coincidência, sejam também esses os sentimentos que movem os índices de audiência dos programas de televisão mais assistidos no Brasil: as novelas e os noticiários. A novela, no campo da ficção. O noticiário, a realidade.

Ainda existe uma discussão sobre se é a ficção que alimenta a realidade, ou se é o contrário. Ou, melhor dizendo, se é a novela que instiga o noticiário, ou se é o noticiário que inspira o autor da novela. Nestes nossos tempos, eu não tenho sentido grandes diferenças no tratamento que se dá, pela mídia, à ficção e à realidade. Parece que todos nós estamos participando de uma grande novela, com capítulos cujo texto procura, cada vez mais, nos levar à emoção, à comoção e à indignação.

É impressionante como o noticiário tem se transformado em verdadeiros capítulos de novela. Histórias com começo, meio e fim, e que se estendem, ou se encurtam, ao sabor dos índices de audiência. Só que, no caso, os chamados “vale a pena ver de novo” não são as mesmas histórias repetidas, mas outras, repetitivas.

É incrível como a mídia tem se aproveitado, como cenas de novela, das nossas grandes tragédias. E tem trabalhado, e usado, com maestria, a

⁵⁷ LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 192.

⁵⁸ Enquanto para Mirabete a publicidade processual mediata é aquela onde os atos tornam-se públicos apenas por certidão ou informe sobre sua realização e conteúdo, para Lopes Jr é aquela trazida pelos meios de comunicação de massa: o rádio, a televisão e a imprensa escrita. A publicidade de mídia, que informa a população do ocorrido, nem sempre fiel aos acontecimentos e em geral sem respeitar a presunção de inocência do acusado.

⁵⁹ SIMON, Pedro. **A impunidade veste colarinho branco**. Brasília, Senado Federal, 2010, p. 224-226.

nossa emoção, a nossa comoção e a nossa indignação. Viramos, muitas vezes sem querer e sem perceber, atores de uma novela. Uma novela da vida real.

Eu não discuto os verdadeiros sentimentos dos protagonistas principais dos nossos dramas do dia a dia. Quem de nós já não foi um deles? Quem de nós já não se viu asfixiado pela dor da perda de um amigo, de um vizinho, de um filho, ou de alguém muito próximo da nossa família?

O que eu discuto é a utilização da nossa emoção, da nossa comoção e da nossa indignação, apenas, para alavancar índices de audiência e, conseqüentemente, aumentar receitas de publicidade. E, sem que, depois disso, tenhamos oportunidade, muitas vezes vontade, de transformar esses mesmos sentimentos em ação.

É impressionante como as novelas têm sido repetitivas! É impressionante como, também, o noticiário tem se repetido! E, mais impressionante ainda, como a novela tem se confundido com o noticiário! E vice-versa, obviamente. Em quase todos os campos: na violência, nos costumes, na barbárie. A ponto de dramaturgos de renome dizerem que invertem valores, porque a audiência assim o quer.

Souza Netto⁶⁰ lembra que “a televisão não tem o direito de filmar o preso nas delegacias, ainda que com a autorização do delegado, a menos que, aquele dê sua anuência, após ter sido informado sobre seu direito de permanecer calado”. O autor⁶¹ destaca que “o direito à intimidade, frequentemente, choca-se com o direito à informação e com a prática dele derivada do jornalismo de investigação”. Sustentando⁶², ainda, que “a intimidade estabelece um limite ao direito de informação ao impor o respeito ao segredo da vida privada”.

Quanto ao tema, Antonio Scarance Fernandes⁶³ dita que:

Deve-se evitar a publicidade desnecessária e sensacionalista, como as transmissões de julgamentos por rádio ou televisão. Expõe demasiadamente os protagonistas da cena processual ao público em geral e causa constrangimento ao acusado, à vítima e às testemunhas.

Tal assunto é extremamente extenso e não é o foco do presente trabalho. Todavia, A abordagem é necessária para entendermos o real temor de parte dos réus, principalmente envolvidos com a política, à publicidade processual.

Quando determinada ação penal cai no interesse da mídia ela tem, em resumo, três momentos: o início, e decorrer e o desfecho. Se ela se tornou de

⁶⁰ SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo penal: sistemas e princípios**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 179.

⁶¹ Ibid., p.. 180.

⁶² Ibid., loc. cit.

⁶³ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 72.

interesse midiático, seu início público é inevitável, o que pode ser alterado é seu meio e seu fim.

Uma ação que corre pública até seu desfecho é muito mais desgastante para o político. A cada novo movimento, cada acontecimento (por mais simples que seja), é motivo para um espaço no noticiário e conseqüente motivo para a ação não cair no esquecimento. Dessa forma, se o processo ficar sempre em destaque na mídia, seu desfecho será muito visualizado pela população e pode até ser influenciado. Como dita Lopes Jr⁶⁴, “a publicidade abusiva, comprovadamente, causa distorção no comportamento dos sujeitos processuais (promotores, advogados e juízes), aumentando ainda mais o estigma do imputado”.

Já uma ação penal que, após o seu início, tenha sua publicidade restringida, atenuará as conseqüências em relação ao eleitorado. Sem novos acontecimentos a serem noticiados, o caso vai aos poucos saindo das pautas dos noticiários e caindo em esquecimento. Com o fato se tornando notícia “fria”, quando do seu desfecho, a repercussão é bem inferior ao que seria se o processo continuasse em voga nos noticiários.

⁶⁴ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 193

5 A APLICAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E COMPARATIVA

A dificuldade na aplicação do princípio da publicidade é considerável, como analisamos nos diferentes posicionamentos doutrinários acerca do assunto. Ante a divergência doutrinária, necessário seria o aparato jurisprudencial para consolidação do limite da restrição processual penal. Ocorre que um assunto de tamanha importância traz muita incerteza na jurisprudência atual, em especial quando os processos penais atingem políticos ou indivíduos envolvidos direta ou indiretamente com a política.

Como já exposto, é fato que a publicidade do processo penal pode causar diversos prejuízos ao acusado. Todavia, tal fato tem sido considerado de formas diferentes quando comparamos seu tratamento em alguns órgãos julgadores.

Vamos então fazer uma análise da falta de padrão nas decisões judiciais que dizem respeito ao assunto. Iniciamos pela segunda instância.

5.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Não é difícil encontrar julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negando pedidos de segredo de justiça quando solicitados em situações não consideradas extremas, como pode ser percebido no Acórdão 802824-4/01⁶⁵, um Agravo Regimental em Habeas Corpus advindo da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa e julgado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agosto deste ano.

No referido julgado, vale salientar o contido em sede de relatório:

Alega o agravante, [...] há documentos comprovando que o paciente já se encontra ressocializado, motivo pelo qual enfatiza que deve ser aplicada a Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça. Sustenta que o

⁶⁵ AGRAVO REGIMENTAL CRIME - HABEAS CORPUS - PLEITO DE DECRETAÇÃO DE SIGILO EXTERNO DA DECISÃO DE MÉRITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - FEITO NÃO PROTEGIDO PELO SEGREDO DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS A GARANTIR A SUPRESSÃO DO NOME DO PACIENTE - DESCABIMENTO DE HABEAS CORPUS PARA EXCLUIR O PROVIMENTO JUDICIAL DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - QUESTÃO A SER DIRIMIDA NA ESFERA CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo Regimental 802824-4/01**. 5ª C.Criminal. Ponta Grossa. Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Unânime. J. 06.08.2015.

paciente está sofrendo constrangimento ilegal em ter o seu nome exposto na decisão nos sites de busca, tais como o "google".

Assim, o próprio acusado já alega sofrer danos em decorrência da publicidade de seu processo. Mesmo com a solicitação de restrição da publicidade pelo acusado, seu pedido foi negado pelo TJ/PR:

Conforme restou explanado no despacho combatido, não se verificou, de plano, a necessidade de se decretar o "Segredo de Justiça" no feito. A motivação está embasada na regra geral de publicidade das decisões e dos atos processuais, conforme disciplinam os artigos 5º, XIV1, 372 e 93, inciso IX3 da Constituição Federal. Esclareceu-se que somente é possível a restrição pleiteada pelo agravante em casos excepcionais ou quando a medida for imprescindível para a proteção do interesse público, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, como já abordado no *r. decisum*, não há afronta a Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça, visto que a defesa não comprovou qualquer situação excepcional que necessitasse preservar a intimidade da parte ou a sua privacidade.

Por tais razões, o feito não tramita em "Segredo de Justiça", não havendo que se falar em supressão do nome do paciente.

Uma ocorrência dessa espécie não só é comum em um pedido direto, mas o referido Tribunal também tem reformado decisões no sentido de não permitir o segredo de justiça quando não há interesse popular no assunto. Observa-se isso no Acórdão 1409530-8⁶⁶, uma Correição Parcial interposta pelo Ministério Público Estadual em face da 1ª Câmara Criminal da Comarca de Colombo.

No relatório apresentam-se os pedidos e motivos do Ministério Público do Paraná:

"o Agente Ministerial, alega, em resumo, a ocorrência de *error in procedendo* na decisão do Juízo *a quo* circunscrita em 'premissas absolutamente equivocadas'. A alegada grande repercussão social' e a ausência de local propriamente adequado para grandes sessões de julgamento' no Foro Regional de Colombo não podem ser motivos para a realização do julgamento a portas fechadas" (fls. 08). Assevera que o sigilo decretado à conta de crime sexual para evitar "mais constrangimento à imagem da vítima" "afigura-se incabível cogitar, eis que trata de vítima

⁶⁶ CORREIÇÃO PARCIAL - TRIBUNAL DO JÚRI - FASE DO ART. 422 DO CPP - PLEITO MINISTERIAL - BUSCA-SE REVOGAR A DECISÃO DE MANUTENÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA - ACOLHIMENTO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - ART. 234-B DO CP. COM O ART. 93, INCISO IX DA CF - PARA QUE O JULGAMENTO DO ACUSADO, NO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, OCORRA COM TRIBUNAL DE JUSTIÇA2AS PORTAS ABERTAS, COM LIMITAÇÃO DE PESSOAS, SEM COMPROMETER OS TRABALHOS DA SESSÃO E DA EVENTUAL INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS SIGILOSAS - CORREIÇÃO DEFERIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Correição Parcial Criminal 1409530-8**. 1ª C.Criminal.Colombo. Rel. Antonio Loyola Vieira. Unânime. J. 03.09.2015.

morta", cujos familiares já expressaram, inclusive, o desejo que "a sessão do Júri fosse pública, porque (...) gostariam de assistir integralmente o que se passará no julgamento do acusado" (fls. 09). Diz que a "aventada 'ausência de local propriamente adequado para grandes sessões de julgamento' não pode servir de mote a realização do julgamento a portas fechadas, eis que deveria a magistrada valer-se do seu poder de requisição e, assim, adotar providências para reforço da segurança, com o aumento de policiamento local" (fls. 10). Ao final, requer "a concessão do provimento jurisdicional liminar ora reclamado, nos termos do art. 336, inciso I do Regimento Interno, para o fim de revogar a decisão proferida em 06/04/2015 (de evento 67.1 páginas 518/519), conferindo-se, via de consequência, a necessária e constitucional publicidade à sessão de julgamento pautada para o dia 18 de setembro vindouro, observando o segredo apenas quanto à inquirição de duas testemunhas sigilosas" (fls. 12)."

Após o relato do recurso, a decisão traz imediatamente que as alegações ministeriais merecem acolhimento. Em sede de fundamentação, a decisão traz em suma que a publicidade processual não afetaria a vítima, visto que esta veio a falecer e sua família pleiteava pelo julgamento público. Ainda, se observou que a grande comoção popular não precisava ser contida com uma audiência sigilosa, podendo-se usar de outros meios a disposição da magistrada de primeiro grau, como a solicitação de reforço de policiamento. Por fim, ocorreu o acolhimento do pedido do Ministério Público do Estado do Paraná:

Diante do exposto, DEFIRO a presente Correição Parcial para afastar o Segredo de Justiça dos Autos Originários 5019-28.2013.8.16.0028 para que o Acusado seja julgado na Sessão, já designada para o dia 18/09/2015, do Tribunal do Júri do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba com limitação de pessoas a ponto de não comprometer os trabalhos do julgamento e eventual inquirição das testemunhas sigilosas.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a Correição Parcial, nos termos do voto do Relator.

Como exposto anteriormente, a publicidade das audiências e dos demais atos processuais dentro do processo penal é de suma importância no sistema penal brasileiro. Ocorre que a jurisprudência não se mostra tão pacificada quando os processos envolvem indivíduos ligados diretamente à política.

Nos casos de pessoas ligadas à política, até os dados ficam mais escassos. Isso porque, em própria pesquisa jurisprudencial⁶⁷ no *site* oficial do Tribunal de Justiça do Paraná, em pesquisas como "segredo de justiça deputado" ou "segredo de justiça vereador", nos processos criminais, o resultado em quase a totalidade dos

⁶⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

casos é como no processo de decisão monocrática 833908-8⁶⁸, constando somente “ementa indisponível (segredo de Justiça)”.

Por outro lado, no que tange a Lei 9.296/96 a visão do TJPR se mostra diferente. Podemos analisar o julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.344.220-7/01⁶⁹, interpostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná e julgados em abril do corrente ano. Alega o MPPR que o feito não deve correr em segredo de justiça, que o sigilo cabe apenas às interceptações telefônicas e dados fiscais, os quais podem ser colocados em segredo isoladamente:

⁶⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Acórdão 833908-8**. 2ª Câmara Criminal. Curitiba. Rel. Joscelito Giovani. J. 16/11/2011.

⁶⁹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.344.220-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGADOS : NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS E OUTROS RELATOR : DES. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA Vistos. 1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a decisão de fl. 545 por meio da qual se manteve o segredo de justiça processual. Em suas razões (fls. 931/933), o embargante sustentou que há obscuridade na decisão. Alegou, em síntese, que o sigilo deve incidir somente em relação às provas de interceptação telefônica e de quebra de sigilo bancário, as quais estão juntadas em apenso. É o breve relato. [...]1 Consta nos embargos de declaração: "porque todo o conteúdo processual foi gravado de segredo se as provas que implicam em quebras de sigilo cingem-se a volumes isolados, que podem ser preservados em segredo sem comunicação ao conjunto documental integral?" (fl. 931). Destaco, ainda, que o acesso por meio do site do Tribunal de Justiça aos presentes autos está sendo realizado de forma igualitária a qualquer outro processo que tramite com segredo de justiça. Não se olvida também o interesse da comunidade, o qual, no entanto, não pode, por si só, balizar a atuação do julgador e se sobrepor de maneira desarrazoada às garantias constitucionais dos envolvidos. Assim, entendo que ainda há motivos para manter o segredo de justiça em prol da preservação da intimidade não somente dos acusados, mas também de terceiros, haja vista o extenso rol de provas sigilosas produzidas nos autos de investigação e juntadas aos presentes autos, consistentes em interceptações telefônicas e dados bancários. Tal sigilo, no entanto, poderá, oportunamente, ser reanalisado pelo órgão colegiado. Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração. 2. Defiro o pedido ministerial formulado no item "2" à fl. 930, autorizando, desde já, o fornecimento da qualificação dos acusados a fim de obter resposta aos ofícios ainda não respondidos integralmente pelos órgãos competentes. 3. Defiro o pleito ministerial contido no item "4" à fl. 930, determinando que seja oficiado ao Instituto de Criminalística, nos moldes e para os fins indicados no item 10 do requerimento juntado à fl. 337, com a remessa dos apensos 71 e 81 para formulação de exame pericial complementar. 4. Considerando a certidão de fl. 1.141, cobrem-se informações do Sr. Oficial de Justiça sobre a devolução dos mandados de notificação dos acusados, certificando-se nos autos. 5. Antes de analisar os pedidos de dilação de prazo formulados por alguns denunciados, certifique-se se os acusados estão sendo notificados juntamente com a cópia da denúncia e dos autos investigativos, conforme determinado no item "4" da decisão de fls. 396/398. 6. Defiro a solicitação formulada via Mensageiro pelo d. juiz singular da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, perante o qual tramita a ação de improbidade administrativa de autos nº. 0000656-59.2015.8.16.0179. Encaminhem-se cópias dos autos de interceptação telefônica nº. 914.915-3, os quais estão apensados aos autos de investigação criminal nº. 672.936-6. 7. Intime-se o Ministério Público, na pessoa da senhora Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos. Curitiba, 17 de abril de 2015. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA Desembargador Relator
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Decisão Monocrática 1344220-7/01**. Rel. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Processo: 1344220-7/01. DJ: 1555. Publicação: 30/04/2015, Órgão Julgador: Órgão Especial, J: 22/04/2015.

[...] o embargante sustentou que há obscuridade na decisão. Alegou, em síntese, que o sigilo deve incidir somente em relação às provas de interceptação telefônica e de quebra de sigilo bancário, as quais estão juntadas em apenso.

O julgador, desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira, em decisão monocrática sobrepôs a preservação dos acusados ao interesse público, alegando que “não se olvida [...] o interesse da comunidade, o qual, no entanto, não pode, por si só, balizar a atuação do julgador e se sobrepor de maneira desarrazoada às garantias constitucionais dos envolvidos”.

Assim, o pedido de publicidade processual no presente caso acabou por rejeitado pelo tribunal:

Assim, entendo que ainda há motivos para manter o segredo de justiça em prol da preservação da intimidade não somente dos acusados, mas também de terceiros, haja vista o extenso rol de provas sigilosas produzidas nos autos de investigação e juntados aos presentes autos, consistentes em interceptações telefônicas e dados bancários. Tal sigilo, no entanto, poderá, oportunamente, ser reanalisado pelo órgão colegiado. Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração..

Percebemos então que, no Tribunal de Justiça do Paraná, apesar do posicionamento acerca da Lei 9.296/96, há uma tendência jurisprudencial à negação do Segredo de Justiça quando a publicidade não atinge os direitos da vítima. Ao mesmo tempo, nos processos com cunho e consequências políticas, se a publicidade não é restringida, ela ao menos não é alterada em favor da publicidade processual quando vem restrita dos juízos de primeiro grau. Se por ausência de pedidos nesse sentido pelo Ministério Público ou por entendimento de Tribunal em manter o segredo nesses casos, a pesquisa jurisprudencial impede tal conclusão.

5.2 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No TRF-4, a 4ª seção é a competente pelos processos penais encaminhados ao órgão. Tal seção é formada pela 7ª e 8ª turmas.

Entre os tribunais analisados no presente trabalho, talvez o mais coerente (em tese, e já entenderemos porque) seja o TRF-4. O Tribunal é o único que pacificou o entendimento da aplicação do segredo de justiça, ao menos no que tange os processos envolvendo dados fiscais do acusado – que representam grande

parte das demandas competentes à Justiça Federal – como podemos analisar no Acórdão referente ao julgamento da Apelação 0000536-91.2008.4.04.7207/SC⁷⁰.

Na referida decisão da Oitava Turma, mesmo sem o pedido de restrição de publicidade por parte da defesa, o órgão julgador, de ofício, decretou o segredo de justiça estabelecendo e explicando o entendimento da quarta seção, formada pelas sétima e oitava turmas e responsável pelos processos penais que o órgão julga:

1. Segredo de Justiça

Inicialmente, cumpre ressaltar que os integrantes da Quarta Seção desta Corte, ainda em sua composição anterior, uniformizaram entendimento no sentido de que deve haver (a) restrição de acesso a autos que contenham informações sigilosas (no caso, informações fiscais), (b) sigilo nas sessões de instrução e julgamento, em que haja necessidade de o conteúdo de tais dados serem abordados ostensivamente, e (c) não divulgação de votos em que seja indispensável a reprodução desses elementos.

O segredo ou o sigilo, todavia, não se destina a cobrir com seu manto o processo (que mantém públicos os atos que não necessitem da referida proteção), muito menos a pessoa dos réus (salvo as hipóteses *propiter officium*), mas tão somente questões de estado, de direito e fatos, que por carecerem de privacidade no seu trato, a Constituição houve por bem restringir o acesso e a divulgação, excepcionando-o apenas no interesse da investigação, da persecução criminal e de apurações congêneres, essas mediante o empréstimo e/ou compartilhamento de informações devidamente justificado pelos interessados, e autorizado judicialmente.

Assim, não sendo possível isolar/separar os atos, documentos e outros elementos sujeitos àquela proteção, isso ao menos enquanto não houver viabilidade técnica e operacional para tal disjunção, atribui-se ao feito, como um todo, a classificação de processo em segredo de justiça, a fim de que somente tenham acesso as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de atuar nos autos, ressalvada, obviamente, decisão em contrário do julgador.

⁷⁰ PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. VALIDADE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMPROVADO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. 1. O artigo 6º da Lei Complementar 105 pode ser aplicado mesmo com relação aos fatos geradores anteriores a sua publicação, desde que o procedimento administrativo para a apuração das irregularidades tenha ocorrido na sua vigência ou posteriormente. 2. Considerando-se que os crimes materiais contra a ordem tributária apenas se aperfeiçoam com o lançamento (Súmula Vinculante 24), e tendo em conta que com o encerramento do processo administrativo-fiscal torna-se definitivo o crédito revisado de ofício (artigo 201 do CTN), a persecução do delito de sonegação está autorizada assim que transcorrido o prazo regulamentar concedido em sede administrativa para pagamento do débito, após o esgotamento da via recursal. 3. O traço distintivo entre as condutas tipificadas no artigo 1º, e no artigo 2º, ambos da Lei 8.137/90, é o resultado material, ou seja, o efetivo prejuízo causado ao Erário. 4. Comprovadas a ilicitude, materialidade e autoria dos atos de evasão, estando demonstrado o elemento subjetivo, que, na hipótese, é o dolo genérico, o juízo condenatório é medida impositiva. 5. Na primeira fase da dosimetria da pena, acertada a negatização da vetorial consequências do crime, uma vez que o montante evadido, considerando apenas o valor dos tributos (principal), superou em muito o patamar considerado para fins de relevância penal da conduta (R\$20.000,00), em cerca de 24 (vinte e quatro) vezes. 6. Apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação Criminal 0000536-91.2008.404.7207**. Oitava Turma. Rel. Victor Luiz dos Santos Laus. D.E. 18/08/2015.

No caso concreto, o processo está instruído com informações fiscais sigilosas que dele não podem ser separadas. Assim, decreta o segredo de justiça no feito; porém, não há óbice à publicidade da sessão de julgamento e à divulgação do inteiro teor do presente voto, pois, em ambos, não haverá reprodução do teor daqueles dados sensíveis.

Destaque para a alegação de necessidade da restrição da publicidade por conter no processo informações sigilosas, no caso, informações fiscais.

O entendimento se mostra bem consolidado, pois aplicado não só em crimes envolvendo o erário, mas também quando o assunto é tráfico internacional de drogas, como na Apelação Nº 5001751-37.2014.4.04.7100/RS⁷¹ julgada em outubro deste ano.

⁷¹ DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEI 9.296/96. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. PERÍCIA NOS ARQUIVOS DE ÁUDIO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MINORANTE DO ARTIGO 33, §4º. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da *opinio delicti*. 2. Desnecessário que as transcrições dos diálogos sejam feitas em sua integralidade, mormente diante da disponibilização dos áudios de todas as conversas captadas às defesas. 3. Prescindível a realização de perícia para a identificação dos interlocutores nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas, bem assim que seja realizada a referida gravação por perícia técnica. Precedentes. 4. É possível a prorrogação da escuta telefônica em mais de uma oportunidade, desde que devidamente fundamentada e necessária, o que está adequado ao caso dos autos, tendo-se em conta o número de pessoas investigadas e a complexidade dos fatos perscrutados. 5. O depoimento do agente policial pode ser admitido como elemento de persuasão do juiz, pois o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. São válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 6. A fase do artigo 402 do Código de Processo Penal destina-se a conceder às partes a possibilidade de indicarem ao julgador a realização de alguma diligência complementar, imprescindível à busca da verdade real, surgida como necessária em face do produzido ao longo da colheita das provas. 7. Hipótese em que a decisão que indeferiu uma série de requerimentos formulados pela defesa, foi devidamente fundamentada, ancorando-se tanto no argumento de que elas extrapolavam da competência do juízo, quanto porque inexistia qualquer indicativo de que as diligências não podiam ser alcançadas pela própria parte interessada. 8. O requerimento de diligências, sendo matéria probatória, comporta apreciação quando do julgamento da causa. Isso porque, ao julgador - que é o destinatário da prova - é facultado indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como "determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante" (artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal). O indeferimento de diligências pelo juízo não caracteriza o cerceamento de defesa quando há suficiente conjunto probatório. 9. Devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo dos acusados, é de rigor a manutenção da sentença condenatória. 10. A incidência da atenuante da confissão espontânea não permite seja a pena provisória arbitrada em patamar abaixo do mínimo legal. Inteligência da súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 11. Para fins de aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei de Entorpecentes, faz-se necessário o implemento dos requisitos previstos no preceito legal de forma cumulativa (agente primário, de bons antecedentes,

O modelo para a justificativa da decretação do segredo de justiça de ofício é basicamente o mesmo. Entretanto, aqui devemos salientar que a motivação não é apenas os dados fiscais, mas também os telefônicos, fato que o relator destacou em negrito no acórdão original:

Inicialmente, cumpre ressaltar que os integrantes da Quarta Seção desta Corte, ainda em sua composição anterior, uniformizaram entendimento no sentido de que deve haver (a) restrição de acesso a autos que contenham informações sigilosas (no caso, **informações fiscais e interceptações telefônicas**)

[...]

No caso concreto, o processo está instruído com **informações fiscais e interceptações telefônicas sigilosas** que dele não podem ser separadas. Assim, **decreto o segredo de justiça** no feito, devendo ser observadas as restrições do primeiro parágrafo acima.

Interessante análise se faz quando observado o Habeas Corpus nº 5014245-54.2015.404.0000/PR⁷² impetrado pela defesa de João Vaccari Neto – ex tesoureiro

que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Requisitos não preenchidos. 12. Na fixação do regime prisional ao condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, serão observados os requisitos do artigo 33, atentando-se para as circunstâncias judiciais do artigo 59, ambos do Estatuto Repressivo. Mantido o regime inicial de cumprimento semiaberto. 13. Incabível a substituição da pena carcerária por restritivas de direito, visto que não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal (circunstâncias judiciais desfavoráveis, em virtude de suas condutas envolverem).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação Criminal 5001751-37.2014.404.7100**. Oitava Turma. Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, J. 16/10/2015.

⁷² Trata-se de habeas corpus impetrado por Luiz Flávio Borges D'Urso em favor de JOÃO VACCARI NETO em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5012323-27.2015.4.04.7000/PR, relacionado à Ação Penal nº 5012331-04.2015.404.7000/PR e à denominada "Operação Lava-Jato". Sustenta a defesa, em síntese, que: (a) inexistem elementos que atestem a necessidade do encarceramento cautelar; (b) as conclusões do magistrado de primeiro grau acerca dos indícios suficientes de materialidade e autoria revelam prejulgamento; (c) que os depoimentos dos delatores não condizem com a realidade, pois o paciente nunca participou de qualquer ato ilícito para lavagem de recursos subtraídos da Petrobras; (d) o paciente não possui conta corrente no exterior e a movimentação a sua movimentação bancária está devidamente registrada e as doações realizadas em favor de sua filha são legais; (e) o delator, Pedro José Barusco Filho, em depoimento à CPI afirmou que não sabe dizer se o paciente recebeu alguma coisa; (f) desde o recebimento da denúncia na ação penal correlata, passaram-se 21 dias, sem qualquer alteração dos fatos; (g) o paciente nunca foi instado a se manifestar a respeito da origem dos recursos movimentados em sua conta corrente ou de sua esposa ou filha; (h) as movimentações bancárias do paciente estão muito aquém das demais identificadas no âmbito da "Operação Lava-Jato"; (i) o paciente possui bons antecedentes e sempre se dispôs a colaborar com o processo; (j) o decreto prisional carece de fundamentação idônea, baseando-se tão somente em conjecturas, com a influência política do paciente em virtude de sua posição de tesoureiro do Partido dos Trabalhadores; (k) não está comprovada a persistência na prática criminosa.

Requeru o deferimento de liminar para que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade. Ainda, seja decretado o segredo de justiça em razão das informações fiscais contidas nos autos. Ao final, a concessão da ordem. É o relatório. Passo a decidir. 1. Do pedido de sigilo de dados Postula a defesa seja decretado o sigilo sobre a presente impetração. A rigor, não vejo motivos para tal deferimento. De modo geral, não serve a proteção legal do art. 20 do Código de Processo Civil de salvaguarda ao investigado ou aos fatos, exceto nas hipóteses legais. A propósito, a inicial vem acompanhada de documentos que são objeto de análise em primeiro grau, não havendo como

do Partido dos Trabalhadores – com pedido de restrição da publicidade do processo: “Requerer [...] seja decretado o segredo de justiça em razão das informações fiscais contidas nos autos”.

Neste caso, apesar do pedido do réu e da posição consolidada da Turma, o pedido não foi concedido:

1. Do pedido de sigilo de dados

Postula a defesa seja decretado o sigilo sobre a presente impetração. A rigor, não vejo motivos para tal deferimento.

De modo geral, não serve a proteção legal do art. 20 do Código de Processo Civil de salvaguarda ao investigado ou aos fatos, exceto nas hipóteses legais. A propósito, a inicial vem acompanhada de documentos que são objeto de análise em primeiro grau, não havendo como reservar o acesso ao *habeas corpus*, senão nos mesmos limites determinados em primeiro grau.

Todavia, considerando que foram juntadas declarações de imposto de renda e extratos de movimentações bancárias de terceiros, sequer denunciados na ação penal correlata, ao menos por cautela e sem prejuízo de futuro reexame, determino que os documentos constantes no evento 1, especificamente OUT7, OUT8, OUT9, OUT10 e OUT11, sejam anotados com Sigilo Nível 1.

Aqui observamos o que pode ser uma diferente consideração em relação ao segredo de justiça pelo fato do processo envolver um indivíduo diretamente ligado à política, mas esse tratamento diferente mostra-se contrário ao réu. Enquanto em diversas jurisprudências pesquisadas desta turma observei um padrão bem estabelecido como posicionamento consolidado em relação à publicidade processual nos feitos que contém dados fiscais, nesta demanda há aparentemente um cuidado especial, uma maior apreciação da verdadeira necessidade de restrição à publicidade que acaba por acarretar o indeferimento do pedido do requerido.

Tal julgamento demonstra que na questão da restrição da publicidade, nem sempre ser envolvido com a política significa um privilégio ante os acusados sem ligação política.

reservar o acesso ao *habeas corpus*, senão nos mesmos limites determinados em primeiro grau. Todavia, considerando que foram juntadas declarações de imposto de renda e extratos de movimentações bancárias de terceiros, sequer denunciados na ação penal correlata, ao menos por cautela e sem prejuízo de futuro reexame, determino que os documentos constantes no evento 1, especificamente OUT7, OUT8, OUT9, OUT10 e OUT11, sejam anotados com Sigilo Nível 1. [...] Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se. Comunique-se ao juízo de origem para que preste as informações complementares que entender necessárias ao julgamento do presente *habeas corpus*. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Retornem conclusos.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Habeas Corpus 5014245-54.2015.404.0000**. Oitava Turma. Rel. João Pedro Gebran Neto. J. 20/04/2015.

Apesar da oitava turma trazer um entendimento consolidado acerca do segredo de justiça, inclusive sustentando nas suas decisões que este seria um posicionamento da Quarta Seção como um todo, não verificamos a mesmo consolidação na Sétima Turma.

Visualizamos, por exemplo, na Apelação nº 0002364-34.2008.404.7107/RS⁷³, julgada em meados de 2014, teve o segredo de justiça revogado de ofício pela turma julgadora, inclusive sem grande fundamentação, com o simples texto: “Revogado o segredo de justiça, tendo em vista que as transcrições de interceptações telefônicas referem-se apenas à prova dos fatos.”.

⁷³ DIREITO PENAL E PROCESSUAL. OPERAÇÃO OITAVA PRAGA. SEGREDO DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ARTIGO 171 DO CP. ESTELIONATO. ATIPICIDADE. ARTIGO 336 DO CP. INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU DE SINAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 334, § 1º, "C" DO CÓDIGO PENAL. FIGURA EQUIPARADA A CONTRABANDO. PEÇAS DE CAÇA-NÍQUEIS. TIPICIDADE. ARTIGO 333 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 317 DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. CONCUSSÃO. ARTIGO 288 DO CP. QUADRILHA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO. CULPABILIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. 1. Revogado o segredo de justiça, tendo em vista que as transcrições de interceptações telefônicas referem-se apenas à prova dos fatos. 2. As interceptações telefônicas foram produzidas mediante prévia autorização judicial, com amparo na Lei nº 9.296/96. Em crimes como os ora analisados, em que estão envolvidos diversos indivíduos localizados em pontos distintos do território nacional e até mesmo no exterior, o monitoramento das conversas telefônicas consubstancia-se único instrumento capaz de identificar a natureza das relações entre os membros, os planos para a execução das práticas delituosas e as funções por eles desempenhadas na organização. 3. Não há exigência legal para transcrição integral das interceptações telefônicas, nem para perícia para identificação dos interlocutores. Precedentes. 4. A interceptação telefônica trata-se de prova não repetível, deferida por autoridade judicial, obedecendo às determinações da legislação de regência. 5. Não havendo a possibilidade individualizar as vítimas, não há estelionato. 6. Não havendo provas concretas do cometimento do crime de inutilização de edital ou de sinal (art. 336 do CP), a absolvição é medida que se impõe. 7. Enquadra-se no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, a utilização, de qualquer forma, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 8. Segundo a Instrução Normativa SRF nº 309, máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, assim como suas partes, peças e acessórios, estão sujeitas à pena de perdimento. Sua internalização indevida em território nacional configura, assim, conduta típica equiparada ao contrabando. 9. Condenados por contrabando os acusados contra os quais houve prova contundente do conhecimento das peças de máquinas exploradas ilicitamente, absolvidos os demais. 10. Quando os valores não foram oferecidos pelo particular, mas exigidos pelos policiais, configura-se o crime de concussão, e não de corrupção. 11. Demonstrados materialidade, autoria e dolo dos crimes tipificados no artigo 334, § 1º, "C" do CP, (contrabando), artigo 316 do CP (concução) e artigo 288 do CP (quadrilha). 12. Não havendo dados para aferi-la, a personalidade considera-se neutra. 13. Resulta em valoração negativa da culpabilidade a ação de forma premeditada e reiterada na exploração clandestina de caça-níqueis, com elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. 14. Encontra-se cumprida a exigência constitucional do artigo 93, inciso IX, CRFB, mantendo-se a perda do cargo público, tendo em vista que fundamentação sucinta não se confunde com fundamentação ausente.

No mesmo sentido, a referida Turma julgou a Apelação Nº 0005671-89.2005.404.7110/RS⁷⁴, no corrente ano. Novamente o segredo de justiça foi afastado de ofício:

I. SEGREDO DE JUSTIÇA.

Revogo o Segredo de Justiça, pois, embora haja transcrições de interceptações telefônicas, dizem respeito apenas à prova dos fatos, sem a exposição de outros aspectos da vida privada e da intimidade dos acusados.

Durante o voto, o relator ainda destaca por diversas vezes que as interceptações telefônicas foram mantidas sob sigilo em processo apartado, posição esta que diverge com a posição que a Oitava Turma alega ser da Quarta seção, de que o feito como um todo deveria correr em segredo de justiça, pois outras peças podem conter detalhes sobre os dados sigilosos.

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⁷⁴ PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINARES: LICITUDE DA PROVA COLHIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (DENÚNCIA ANÔNIMA, TEORIA DO JUÍZO APARENTE, INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO, ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS INVESTIGATIVOS, RENOVAÇÕES SUCESSIVAS, DÊGRAVAÇÃO, ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS, EXCEÇÃO DA FONTE INDEPENDENTE); APTIDÃO DA DENÚNCIA (INDICAÇÃO DO TRIBUTO NA IMPUTAÇÃO DE DESCAMINHO E INDICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS NA IMPUTAÇÃO POR TRÁFICO DE INFLUÊNCIA); CERCEAMENTO DE DEFESA (PRAZO COMUM PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS; OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE JUNTADA DE DOCUMENTOS); NULIDADE, ARGUIDA PELA DEFESA, RELATIVA À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (MODIFICAÇÃO DO VERBO-NÚCLEO DA IMPUTAÇÃO; INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 160, STF). MÉRITO: QUADRILHA (ESTABILIDADE DO VÍNCULO); DESCAMINHO (COAUTORIA, INSIGNIFICÂNCIA); CORRUPÇÃO ATIVA (OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA MEDIANTE LINGUAGEM CIFRADA); TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (SILÊNCIO DO AGENTE). DOSIMETRIA: CULPABILIDADE (PROFISSÃO E GRAU DE INSTRUÇÃO); PERSONALIDADE; CIRCUNSTÂNCIAS (COMPLEXIDADE E ESTRUTURA DA QUADRILHA; VEÍCULOS, NOTAS FISCAIS E PODER ECONÔMICO NO DESCAMINHO); CONSEQUÊNCIAS (CONSUMAÇÃO DE VÁRIAS INFRAÇÕES PENAIS PELA QUADRILHA; QUANTIDADE DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS E VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS NO DESCAMINHO); CONFISSÃO; CONEXÃO TELEOLÓGICA DE DELITOS; AGENTE PROMOTOR, ORGANIZADOR OU DIRIGENTE DO DELITO; PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA; CONTINUIDADE DELITIVA; CÁLCULO DA PENA (CRITÉRIOS DE EXASPERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E LEGAIS); EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA; SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (EXAME APÓS A INCIDÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL); PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA (VALOR); MULTA (CRITÉRIO BIFÁSICO). 1. Transcrições de interceptações telefônicas que dizem respeito apenas à prova dos fatos, sem a exposição de outros aspectos da vida privada e da intimidade dos acusados, não conduzem o processo ao segredo de justiça. [...] TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação Criminal 0005671-89.2005.404.7110**. Sétima Turma. Rel. Danilo Pereira Junior. D.E. 12/03/2015.

Entrando no âmbito dos tribunais superiores, podemos citar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no assunto em voga, no Agravo Regimental 573 na Ação Penal 2007/0020291-7⁷⁵, com a decisão monocrática da ministra Nancy Andrighi proferida em 2010.

Aqui o Ministério Público impetrou o Agravo Regimental em Ação Penal sustentando, entre outros, que:

“a revogação do decreto de Segredo de Justiça, sob o fundamento de que, com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”, a matéria deve ter outro tratamento, adequando-se à iniciativa popular refletida na nova lei;”

A resposta da relatora foi breve e enfática no sentido de que, havendo quebra no sigilo fiscal, em respeito ao art. 1º da Lei 9296/96, o segredo de justiça estaria corretamente aplicado:

A decisão da Juíza da 2ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul, que determinou a tramitação do processo em Segredo de Justiça (fls. 53-56), confirmada pela decisão de fls. 1654-1656, está fundamentada no que estabelece o art. 1º da Lei nº 9.296, de 24 de junho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Na presente hipótese, foi determinada a quebra do sigilo fiscal dos investigados, o que impõe a decretação do Segredo de Justiça para a tramitação do feito

Ainda, salienta que a Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar 135/2010 – teria efeitos apenas eleitorais:

⁷⁵ PENAL. AÇÃO PENAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO. DENUNCIADO OCUPANTE DE CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. CERTIDÃO REQUERIDA POR INTERESSE PARTICULAR. EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ADOÇÃO DE MEDIDAS E PRODUÇÃO DE PROVAS URGENTES. POSSIBILIDADE.

A quebra do sigilo fiscal dos investigados impõe a decretação do segredo de justiça para a tramitação do processo – Lei nº 9.296, de 1996.

O fato de o denunciado ocupar cargo de natureza política não impede o exercício do direito à informação e nem transforma os fundamentos da certidão requerida por interesse particular em interesse coletivo ou geral – art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.

A Lei Complementar 135, de 2010, trata de questões ligadas ao processo eleitoral e não alcança a matéria constitucional regulamentada pela Lei nº 9.296, de 1996.

O desmembramento do processo não impede a adoção de medidas ou a produção de provas urgentes para assegurar o seu resultado útil.

Agravo regimental não provido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental na Ação Penal 573/MS**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial. J 29/06/2010. DJe 23/08/2010.

A Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, em que pese o avanço de seus preceitos, trata de questões ligadas ao processo eleitoral e não alcança a matéria constitucional regulamentada pela Lei nº 9.296, de 1996. Portanto, a decretação do Segredo de Justiça deve ser mantida

Por fim, analisando não só este, mas todos os pedidos ministeriais, declarou: “Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental para manter a decisão de fls. 2.084-2.086”.

Já no Habeas Corpus 282.096 – SP⁷⁶, impetrado por cidadão não ligado à política, observa-se diferente posicionamento do órgão.

⁷⁶ HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL FOI INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. DISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME PELA PACIENTE. ELEMENTOS DANDO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA NAS DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO, BEM COMO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REPUTADOS FORJADOS, A FIM DE PROPICIAR O DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO NÃO FORAM DECRETADAS PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. POSSIBILIDADE DE DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO (FENÔMENO DA SERENDIPIDADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Busca a impetração o trancamento da ação penal em relação ao crime de peculato-desvio, imputado à paciente na ação penal em questão, ao argumento de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a instauração e prosseguimento da ação penal. 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (HC n. 69.718/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012; RHC n. 26.168/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011). 5. O inquérito policial não é indispensável à propositura da ação penal. Precedentes. 6. Evidenciado que não se encontra patente a ausência de indícios de autoria em relação à prática do crime de peculato por parte da paciente, que figura como integrante da diretoria-geral da associação que concorreu para o desvio de recursos federais, detendo poderes de decisão e tendo participado de procedimentos licitatórios reputados forjados, a desconstituição da descrição contida na denúncia somente poderá ser realizada durante a instrução criminal, até porque alcançar conclusão nesse sentido demanda ampla dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. 7. O fato de as medidas de quebra do sigilo bancário e fiscal não terem como objetivo inicial investigar o crime de peculato não conduz à ausência de elementos indiciários acerca do referido crime, podendo ocorrer o que se chama de fenômeno da serendipidade, que consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação. Precedentes. 8. Evidenciado que o membro do Ministério Público Federal, além de fazer minuciosa descrição do *modus operandi* da suposta associação criminosa, logrou individualizar a conduta de cada acusado, não há falar sequer em inépcia formal da inicial acusatória. 9. Mostra-se inviável o pleito de decretação do segredo de justiça do writ, quando, levando-se em consideração o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que a situação dos autos não é apta a justificar exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, pois não se

Aqui, o STJ não respeitou o art. 1º da Lei 9296/96 como na jurisprudência anteriormente apontada. Observamos, primeiramente, a existência da quebra do sigilo fiscal:

Argumentam que o crime em apreço não foi objeto do inquérito policial, nem das medidas de quebra do sigilo fiscal e bancário, situação que demonstra a ausência de *dados probatórios mínimos, reveladores da existência de uma necessária base empírica*, indispensável à persecução criminal.

Ainda, há também o pedido para que o feito corra em segredo de justiça, alegando que o réu sofreria prejuízos em sua vida pessoal:

Aduzem a necessidade de ser decretado o segredo de justiça dos presentes autos, tendo em vista que as condutas imputadas à paciente poderão acarretar-lhe prejuízos irreparáveis, com reflexos no âmbito familiar e social (fls. 15/16).

Apesar dos motivos, tanto o objetivo – quebra dos sigilos – quanto o subjetivo – pedido do réu sob alegação de prejuízo – o feito continuou público sob a justificativa de respeito à publicidade processual:

Observo que deixei de decretar o segredo de justiça dos presentes autos, visto que, considerando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, a situação descrita não é apta a justificar exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, pois não se questiona matéria que envolva a intimidade das pessoas, nem existe exigência de interesse público para tal.
Em face do exposto, **não conheço** da impetração.

Com efeito, a decisão anteriormente citada data de 2010, enquanto este exemplo teve julgamento em 2014. Pode-se entender, então, que talvez o STJ tenha mudado de entendimento nesse sentido, principalmente quando analisamos o Habeas Corpus nº 322.550 – PR⁷⁷, julgado em maio do corrente ano, o qual tem

questiona matéria que envolva a intimidade das pessoas, nem existe exigência de interesse público para tal. 10. Habeas corpus não conhecido.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus 282.096 – SP**. Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. J: 24/04/2014.

⁷⁷ HABEAS CORPUS Nº 322.550 - PR (2015/0099624-4) RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) IMPETRANTE : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE : JOAO VACCARI NETO (PRESO) DECISÃO I - RELATÓRIO: JOÃO VACCARI NETO, investigado no âmbito da denominada "Operação Lava Jato", foi denunciado por infração aos arts. 288, 317, § 1º, c/c o art. 327, § 2º, por 11 (onze vezes), do Código Penal, e ao art. 1º, inc. IV, da Lei n. 9.613/1998, por 24 (vinte e quatro vezes), em 16/03/2015. Em 13/04/2015,

como paciente o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, João Vaccari Neto, já analisado aqui no segundo grau.

Neste caso, temos a quebra dos sigilos bancário e fiscal do réu, o que resulta no pedido da defesa de decretação do segredo de justiça no feito, como conta o relatório: “Ao final, requereu a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente e seja decretado ‘o sigilo nos presentes autos, em razão dos documentos fiscais e bancários juntados’ (fl. 65).”

Tal pedido foi então negado pelo STJ, utilizando apenas um julgado na decisão de tal ponto do pedido:

k) "mostra-se inviável o pleito de decretação do segredo de justiça do writ, quando, levando-se em consideração o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que a situação dos autos não é apta a justificar exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, pois não se questiona matéria que envolva a intimidade das pessoas, nem existe exigência de interesse público para tal" (HC 282.096/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/04/2014).

Se por um lado pode-se concluir que a jurisprudência do STJ mudou entre 2010 e 2014, podemos questionar também se o feito envolvendo João Vaccari Neto

teve a prisão preventiva decretada. Dessa decisão, o seu defensor impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O eminente relator, Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, em decisão unipessoal, indeferiu a tutela de urgência (fls. 337/351). Inconformado com o *decisum*, manejou, nesta Corte, novo habeas corpus [...] Ao final, requereu a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente e seja decretado "o sigilo nos presentes autos, em razão dos documentos fiscais e bancários juntados" (fl. 65). II DECISÃO: 01. Conforme "orientação pacífica neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado n. 691 da Súmula do STF)" (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/09/2014). Os precedentes se aplicam ao caso em exame. Não há, nos autos, elementos a indicar a existência de flagrante ilegalidade no ato impugnado, de modo a justificar o processamento do habeas corpus. Para rejeitar a pretensão do impetrante valho-me dos fundamentos da decisão decretatória da prisão preventiva e daquela que indeferiu a tutela de urgência, respectivamente: [...] k)"mostra-se inviável o pleito de decretação do segredo de justiça do writ, quando, levando-se em consideração o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que a situação dos autos não é apta a justificar exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, pois não se questiona matéria que envolva a intimidade das pessoas, nem existe exigência de interesse público para tal"(HC 282.096/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/04/2014). [...] 05. Habeas corpus não conhecido". Também denegou os Habeas Corpus n. 302.604/PR, 312.684/PR e 312.368/PR, impetrados em favor de João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e Ricardo Ribeiro Pessoa, todos relacionados com a "Operação Lava Jato". 05. À vista do exposto, valendo-me da autorização contida nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, inc. XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) Relator SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus 322550 PR 2015/0099624-4**. Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC). DJ 12/05/2015.

não teve seu pedido de restrição negado justamente para uma resposta à sociedade em razão da imensa repercussão da Operação Lava Jato – que deu origem ao processo em questão – ou mesmo em demonstração de respeito ao entendimento do TRF-4. Vendo por esta perspectiva, o cunho político do processo pode ter prejudicado o réu nas três instâncias pelas quais o processo percorreu.

5.4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Por fim, analisemos o STF, com o acórdão decorrente da petição 4.979⁷⁸. Uma *notitia criminis* formulada por Miriam Miranda Lacerda Rodrigues da Silva em decorrência de um suposto crime contra sua honra praticado pelo Deputado Federal Wolney Queiroz Maciel quando ela era candidata à Prefeitura de Caruaru/PE, julgado em junho do corrente ano.

No referido processo o que se destaca é que, apesar de nada solicitado no sentido, o relator – ministro Roberto Barroso – revogou o sigilo processual em decorrência da excepcionalidade da medida:

Por fim, não se justifica que o trâmite processual permaneça sob sigilo, uma vez que a publicidade é a regra nos procedimentos que tramitam perante o Poder Judiciário. O segredo de justiça, assim, deve ser admitido apenas excepcionalmente. Nesse sentido HC 119.538-AgR, relatoria do Min. Celso de Mello. Por esse motivo, revogo o segredo de justiça, com a consequente retificação da autuação para que conste o nome completo do requerido

Acompanhado, nesse sentido, pelos ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, no extrato de ata constou então: “Preliminarmente, a Turma determinou a reautuação do feito com a inserção do nome completo do Requerido.”.

No mesmo sentido o STF decidiu no Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.873 RN⁷⁹, também de relatoria do ministro Roberto Barroso:

⁷⁸ PENAL E PROCESSO PENAL. NOTÍCIA CRIMINIS. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 325 E 326, DO CÓDIGO ELEITORAL). ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO. 1. A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZAM O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA CRIMINIS PELO COLEGIADO. 2. NÃO SE TIPIFICA CRIME ELEITORAL CONTRA A HONRA QUANDO EXPRESSÕES TIDAS POR OFENSIVAS SE SITUAM NOS LIMITES DAS CRÍTICAS TOLERÁVEIS NO JOGO POLÍTICO (INQ 2431, REL. MIN. CEZAR PELUSO). 3. PETIÇÃO ARQUIVADA.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Petição 4979**. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso, J 23/06/2015. DJ 17/09/2015.

⁷⁹ Penal e Processo Penal. inquérito Judicial. Agravo Regimental. Medida Cautelar diversa da prisão. Afastamento de função Pública. art. 319, VI, do CPP. Recurso desprovido. 1. A suspensão cautelar do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, no âmbito do

Por fim, não se justifica que o trâmite processual permaneça sob sigilo, uma vez que a publicidade é a regra nos procedimentos que tramitam perante o Poder Judiciário. O segredo de justiça, assim, deve ser admitido apenas excepcionalmente. Nesse sentido HC 119.538-AgR, relatoria do Min. Celso de Mello. Por esse motivo, revogo o segredo de justiça, ressalvado o sigilo de peças que contenham transcrições de interceptações telefônicas, bem como observadas as limitações do art. 6º, § 3º, da Lei 12.850/2013.

Percebemos então a citação do mesmo precedente nas duas decisões, o Agravo Regimental em Habeas Corpus 119.538⁸⁰ de 2013. Nele encontramos a pacificação da Suprema Corte brasileira acerca da aplicação do segredo de justiça. O relator, ministro Celso de Mello, dá uma verdadeira aula acerca do princípio da publicidade, sustentando que o estado democrático não pode se pautar no segredo processual, trazendo a necessidade de excepcionalidade da aplicação da restrição da publicidade no processo penal:

De outro lado, quanto ao pedido de decretação de sigilo, tenho para mim que não se justifica o acolhimento desse pleito, eis que o “segredo de justiça”, em caso de alimentos, somente se legitima em face do respectivo processo de natureza civil (CPC, art. 155, II). No caso, trata-se de ação penal de “habeas corpus”, onde se controverte em torno do “jus libertatis” do devedor alimentante, valendo destacar, ainda, que a decretação do regime de sigilo assume caráter absolutamente excepcional, considerado o que dispõe a própria Constituição da República no inciso IX do art. 93. Nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, pois, na matéria, deve prevalecer, ordinariamente, a cláusula da publicidade. Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder,

processo penal, tem por objetivo obstar a prática de infrações criminais. 2. A decretação da medida cautelar diversa da prisão pela autoridade judicial, competente à época da decisão, observou os parâmetros do art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal, pois a privação da liberdade é medida que deve ser adotada como ultima ratio. 3. Há indícios de que o magistrado persistiu na prática delitiva, o que justifica a manutenção da medida. A relevância e dignidade da judicatura ampliam a potencialidade lesiva da conduta. 4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para fundamentar a medida ora impugnada, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de afastar o agravante de suas funções. 5. Agravo regimental desprovido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental na Apelação Criminal 3873**, Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. J 19/05/2015, DJ 18/06/2015.

⁸⁰ “HABEAS CORPUS” – SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR – NOTÍCIA DA EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO E DE SEU EFETIVO CUMPRIMENTO – AUSÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE QUALQUER OFENSA AO “STATUS LIBERTATIS” DO PACIENTE – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DE “HABEAS CORPUS” CARACTERIZADA – A QUESTÃO DO REGIME DE SIGILO (“SEGREDO DE JUSTIÇA”) NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS – EXCEPCIONALIDADE DESSA MEDIDA – RELAÇÃO ENTRE PROCESSOS JUDICIAIS E A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental em Habeas Corpus 119538**. Segunda Turma. Rel: Min. Celso De Mello. J. 22/10/2013, DJ 26/11/2013.

numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na expressiva lição de NORBERTO BOBBIO (“O Futuro da Democracia”, p. 86, 1986, Paz e Terra), como “um modelo ideal do governo público em público”. A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, tão fortemente realçados sob a égide autoritária do regime político anterior. Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais. Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos penais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo (“rectius”: de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados no âmbito da causa penal. É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal tem conferido visibilidade a procedimentos penais originários em que figuram, como acusados ou como réus, os próprios membros do Poder Judiciário (como sucedeu, p. ex., no Inq 2.033/DF e no Inq 2.424/DF), pois os magistrados, também eles, como convém a uma República fundada em bases democráticas, não dispõem de privilégios nem possuem gama mais extensa de direitos e garantias que os outorgados, em sede de persecução penal, aos cidadãos em geral. Essa orientação nada mais reflete senão a fidelidade desta Corte Suprema às premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideias e práticas de poder que exaltam, sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, o privilégio pessoal e que desconsideram, por isso mesmo, um valor fundamental à própria configuração da ideia republicana que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. Daí a afirmação incontestável de JOÃO BARBALHO (“Constituição Federal Brasileira”, p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília) que associa, à autoridade de seus comentários, a experiência de membro da primeira Assembleia Constituinte da República e, também, a de Senador da República e a de Ministro do Supremo Tribunal Federal: “Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassallos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito (...).” (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Tal entendimento já é aplicado pela suprema corte brasileira há quase dez anos. Uma das suas mais notórias aplicações foi na Ação Penal 470, no julgamento do chamado “Mensalão”. Ainda em sede de inquérito (Inq. 2245), menos de um ano após a instauração do mesmo, o Supremo Tribunal Federal revogou o segredo de justiça, restringindo a publicidade apenas dos dados obtidos pelas quebras de sigilos fiscais, telefônicos e bancários.⁸¹

⁸¹ Inquérito (INQ 2245)

26 de julho de 2005 – Inquérito é autuado no STF.

O Inquérito 2245 é autuado no STF após ser remetido pela Justiça Federal de Minas Gerais em razão

É interessante observar como, mesmo com a suprema corte pacificada acerca de determinado assunto, os demais tribunais sustentam outros entendimentos – como no caso da Quarta Seção do TRF-4, que considera que qualquer processo penal com informações sigilosas ou interceptações telefônicas deve ter sua publicidade restrita na íntegra – ou sem aparente pacificação, como no caso do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

da presença de investigados que gozam de foro por prerrogativa de função. Os autos chegaram ao STF como PET 3469, em 20 de julho de 2005.

[...]

11 de abril de 2006 – Supremo revoga segredo de justiça STF revoga segredo de justiça imposto ao Inquérito 2245 desde sua autuação. Porém, informações obtidas por meio de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico continuam sob segredo (acessíveis somente aos advogados das partes). Ministro relator determina a notificação dos 40 acusados para responderem à denúncia em 15 dias. [...]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Corte Suprema do Brasil inicia o julgamento do mensalão.** Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=214544>> Acesso em 25 de novembro de 2015.

6 CONCLUSÃO

É fato que os princípios processuais são de suma importância dentro de um estado democrático, principalmente quando se trata de processo penal. Não há como pensar em um justo processo criminal sem ser baseado em princípios fundamentais como nos quais a legislação brasileira se sustenta.

Entre os princípios, o princípio da publicidade merece certo destaque. Ganhando força após a Idade Média, se tornou indispensável para um justo processo penal. Tal fundamento é garantia em face ao poder punitivo estatal, garantindo tanto ao acusado quanto ao ofendido, que o processo penal está sendo devidamente respeitado em seus trâmites e fundamentos. Tão importante é que vem elencado como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, art. 5º inciso LX⁸², além de contido em diversos outros dispositivos, tanto em tratados internacionais quanto na legislação ordinária.

O princípio da publicidade acaba entrando em conflito com outro fundamento indispensável para um processo penal justo de um estado democrático, o princípio da presunção da inocência. Em grande parte dos processos, a publicidade pode prejudicar o réu, seja no ambiente familiar, profissional ou até mesmo psicologicamente. Tal fato ainda se agrava pela presunção de inocência do acusado. Então, como seria a correta aplicação do princípio da publicidade? Sempre que solicitado pelo réu, declarado de ofício quando o julgador achar que prejuízos podem ser gerados ou a publicidade deverá ser regra e apenas o prejuízo do ofendido deve ser levado em conta?

Ainda, a mídia faz um importante papel no que tange os prejuízos ao acusado em decorrência da publicidade. É em decorrência do papel da mídia que, muitas vezes, os réus pleiteiam pela decretação do segredo de justiça nos processos onde são acusados. É também pela mídia que indivíduos ligados à política lutam pelo sigilo em seus processos. Um processo em segredo de justiça,

⁸²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 de novembro de 2015.

devido à pouca divulgação de seus atos, traz muito menos mídia e ajuda o caso a, muitas vezes, cair em certo esquecimento.

Os órgãos julgadores no Brasil não mostram uma posição uniforme no que tange à publicidade processual penal em face aos prejuízos ao acusado. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, mostra em geral uma posição de manter a publicidade processual, mesmo com pedido e alegação de prejuízo pelo acusado. Por outro lado, quando se trata de processos envolvendo indivíduos ligados à política, o que mais se encontra em pesquisa jurisprudencial no site oficial do órgão são processos com a visualização impedida, em decorrência de segredo de justiça. Concluímos então que, ou a primeira instância paranaense tende a decretar o sigilo em processos envolvendo políticos e o Ministério Público não costuma pleitear para que tais decisões sejam revertidas, ou o próprio TJPR tende a decretar segredo de justiça em processos envolvendo indivíduos ligados diretamente à política.

O Tribunal Regional da 4ª Região, por outro lado, mostra-se com um entendimento um pouco mais consolidado. A Oitava Turma decide sempre no sentido de que, se há informações sigilosas no processo – sejam dados fiscais ou interceptações telefônicas – o processo é colocado integralmente em sigilo, tendo em vista que mais peças podem conter os dados dos documentos sigilosos. Ocorre que, em suas decisões, a Oitava Turma alega que tal posicionamento foi tomado pela Quarta Seção como um todo, a qual é formada pelas Sétima e Oitava Turmas, enquanto a Sétima Turma não aplica o entendimento de tal forma em suas decisões. No entender da Sétima Turma não há, em geral, necessidade de se decretar segredo de justiça em um processo que conste interceptações telefônicas que não exponham a vida pessoal do acusado a ponto de lhe causar certo constrangimento. Para os julgadores, basta as interceptações serem arquivadas em processo apartado, e apenas elas em sigilo, disponíveis apenas às partes.

Ainda sobre o TRF-4, a Oitava Turma, que se mostra mais consolidada em seu entendimento, proferiu uma decisão divergente das demais no feito onde João Vaccari Neto, indivíduo diretamente ligado à política, solicitou o sigilo do seu processo. A publicidade processual que naquela Turma parecia ser tratada de forma simples, sempre com a mesma decisão já no início dos acórdãos e sendo decretada inclusive de ofício, pareceu ter tido uma especial análise dos julgadores, os quais não concederam o sigilo mesmo com dados fiscais no processo, ordenando apenas

os sigilos destes no processo, e não da integralidade. Concluímos então, no presente caso, possivelmente um prejuízo especial ao réu por ser envolvido diretamente com a política ou pela grande repercussão midiática da operação que resultou em sua prisão.

Entrando nas cortes superiores, o Superior Tribunal de Justiça traz, em suas últimas decisões, um posicionamento contrário à restrição da publicidade processual quando do alegado prejuízo ao réu, incluindo na análise do caso de Vaccari Neto, quando manteve o posicionamento da Oitava Turma do TRF-4 em não restringir a publicidade do feito.

Por fim, onde encontramos a melhor pacificação acerca do tema é justamente na suprema corte brasileira. O Supremo Tribunal Federal tem, no Agravo Regimental em Habeas Corpus 119538 de relatoria do ministro Celso de Mello, um entendimento bem consolidado, baseado em um incrível voto do relator no sentido da excepcionalidade do sigilo processual e da importância da publicidade dentro de um estado democrático.

Dentro da análise do STF, o que mais chama atenção é que, entre os órgãos julgadores analisados, justamente a corte mais importante do país tem um entendimento bem pacificado, mas não impede que os tribunais a ela inferiores sustentem jurisprudências incertas, sem pacificação ou divergentes em relação ao Supremo.

Um dos objetivos iniciais do presente trabalho acabou por não ser totalmente cumprido. Havia a intenção de comparar a aplicação da restrição à publicidade processual penal nos processos “comuns” com os processos envolvendo indivíduos ligados diretamente à política. Entretanto, inúmeros resultados nas pesquisas jurisprudenciais se deparavam com processos onde constava simplesmente a informação de segredo de justiça e que, em decorrência da classificação, nem mesmo a ementa do feito estaria disponível.

Ainda, em minha pesquisa, percebi que não constam tantos processos em sede de recurso com este tipo de pedido. Talvez as defesas não se preocupem tanto com a exposição decorrente da publicidade processual, principalmente em casos midiáticos. Talvez os Ministérios Públicos acabam por não refutar quando os processos têm sua publicidade restrita em primeiro grau. Talvez, tanto defesa quanto acusação em vários casos não percebem ou não concordam que,

principalmente onde a mídia está envolvida, a restrição da publicidade processual pode ser ponto decisivo no julgamento e andamento do processo penal.

Todavia, o objetivo principal foi atingido, foram demonstradas as divergências jurisprudências acerca de um assunto de tanta importância e que, comparado com outros entendimentos consolidados, não é de tão difícil pacificação jurisprudencial.

Este trabalho permitiu um grande aprofundamento no tema da publicidade processual penal, em sua relevância, aplicação e os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema. Um assunto debatido doutrinariamente, mas com pouca discussão acerca da sua consolidação jurisprudencial, o que é necessário ser pacificado urgentemente nos órgãos julgadores brasileiros, a fim de respeitar outro princípio, não citado até então, o princípio da igualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 de setembro de 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 de setembro de 2015.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

_____. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 26 de novembro de 2015.

_____. **Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 26 de novembro de 2015.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2015.

_____. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba. a. 30, n. 30, 1998.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e Processo Penal**. Uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado. Salvador: Juspodivm, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Direito processual penal**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Ed. Juruá, 2004.

MEHMERI, Adilson. **Manual universitário de processo penal**. São Paulo : Saraiva, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 10ª edição, rev. e atual. até setembro de 1999. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 11. ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal**: procedimentos, nulidades e recursos. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIMON, Pedro. **A impunidade veste colarinho branco**. Brasília, Senado Federal, 2010.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo penal**: sistemas e princípios. Curitiba: Juruá, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental na Ação Penal 573/MS**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial. J 29/06/2010. DJe 23/08/2010.

_____. **Habeas Corpus 282.096 – SP**. Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. J: 24/04/2014.

_____. **Habeas Corpus 322550 PR 2015/0099624-4**. Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC). DJ 12/05/2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Corte Suprema do Brasil inicia o julgamento do mensalão.** Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=214544>> Acesso em: 25 de novembro de 2015.

_____. **Agravo Regimental em Habeas Corpus 119538.** Segunda Turma. Rel: Min. Celso De Mello. J. 22/10/2013, DJ 26/11/2013.

_____. **Agravo Regimental na Apelação Criminal 3873,** Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. J 19/05/2015, DJ 18/06/2015.

_____. **Petição 4979.** Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso, J 23/06/2015. DJ 17/09/2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal,** Vol. 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Acórdão 833908-8.** 2ª Câmara Criminal. Curiúva. Rel. Joscelito Giovani. J. 16/11/2011.

_____. **Decisão Monocrática 1344220-7/01.** Rel. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Processo: 1344220-7/01. DJ: 1555. Publicação: 30/04/2015, Órgão Julgador: Órgão Especial. J: 22/04/2015.

_____. **Agravo Regimental 802824-4/01.** 5ª C.Criminal. Ponta Grossa. Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Unânime. J. 06.08.2015.

_____. **Correição Parcial Criminal 1409530-8.** 1ª C.Criminal. Colombo. Rel. Antonio Loyola Vieira. Unânime. J. 03.09.2015.

_____. **Jurisprudência.** Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Apelação Criminal 0002364-34.2008.404.7107.** Sétima Turma. Rel. Salise Monteiro Sanchotene. D.E. 07/08/2014.

_____. **Apelação Criminal 0005671-89.2005.404.7110.** Sétima Turma. Rel. Danilo Pereira Junior. D.E. 12/03/2015.

_____. **Habeas Corpus 5014245-54.2015.404.0000.** Oitava Turma. Rel. João Pedro Gebran Neto. J. 20/04/2015.

_____. **Apelação Criminal 0000536-91.2008.404.7207.** Oitava Turma. Rel. Victor Luiz dos Santos Laus. D.E. 18/08/2015.

_____. **Apelação Criminal 5001751-37.2014.404.7100.** Oitava Turma. Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, J. 16/10/2015.